

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

RAISSA DI CARLO CARVALHO OLIVEIRA

FORMAS ALTERNATIVAS DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

CURITIBA

2015

RAISSA DI CARLO CARVALHO OLIVEIRA

FORMAS ALTERNATIVAS DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito no curso de graduação em Direito e Relações Sociais, setor de ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Doutor Edson Isfer.

CURITIBA

2015

## TERMO DE APROVAÇÃO

RAISSA DI CARLO CARVALHO OLIVEIRA

### FORMAS ALTERNATIVAS DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trabalho apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharela em Direito no curso de graduação em Direito e Relações Sociais, setor de ciências jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

Orientador - Prof. Dr. Edson Isfer  
Setor de Direito Privado,  
Universidade Federal do Paraná – UFPR

---

Prof. Dr. Carlos Joaquim de Oliveira Franco  
Setor de Direito Privado,  
Universidade Federal do Paraná – UFPR

---

Profa. Dra. Marcia Carla Pereira Ribeiro  
Setor de Direito Privado,  
Universidade Federal do Paraná – UFPR

*À Deus, que me fortalece todos os dias.  
À minha família, razão de todo o meu ser,  
especialmente aos meus pais, Magda e  
Gonçalo, e aos meus irmãos, Vítor e  
Eduardo.*

*Ao William, meu melhor amigo e amor.  
Ao meu mestre, Professor Edson Isfer, pela  
inspiração, paciência e apoio.*

## RESUMO

Este trabalho busca investigar as formas de aprovação do plano de recuperação judicial, especialmente, a aplicação do instituto do *cram down* e a possibilidade de relativização de seus requisitos, mediante pesquisa bibliográfica e levantamento jurisprudencial, procedendo-se, inclusive, à análise de particularizada de determinados julgados. A metodologia aplicada consiste em analisar o ordenamento recuperacional, estudando os aspectos relevantes da recuperação judicial, como seu conceito e função, partindo-se dos regramentos principiológicos centrais, procedimentais e processuais deste instituto. Após, com direcionamento metodológico aprofunda-se a análise das diferentes formas de aprovação do plano de recuperação judiciais, indicando as características principais e a importância da Assembleia de Credores dentro da dinâmica recuperacional. Por conseguinte, investiga-se o papel do magistrado frente às deliberações dos credores, explorando os limites da atuação jurisdicional. Finalmente, indicam-se situações que ensejariam a relativização dos requisitos para a aplicação do *cram down*, tais quais a caracterização do abuso de direito aplicado ao sistema recuperacional, bem como que de maneiras a jurisprudência tem aplicado tais preceitos.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial. Formas de Aprovação do Plano. *Cram down*. Papel do magistrado. Abuso de direito. Relativização requisitos.

## ABSTRACT

This work intends to investigate the variety of approval's forms of the bankruptcy plan, specially, the application of the cram down and the possibility of relativization of its conditions. By a bibliographic and jurisprudence research, with a singularized analysis of specific cases. The methodology applied consists on the review of the bankruptcy law in general, studying its relevant institutes, by concept and functionality, illuminated by the main principles and the procedural aspects of this institute. Then, with a methodological directing a deep analysis is made upon the different form of the bankruptcy plan approval, indicating the importance and the characteristic of the General Creditors Assembly within the bankruptcy dynamics. Finally, the role of the judge is investigated in the matter of control of the decisions made by the General Assembly, exploring the limits of the jurisdictional actuation. And then indicate the situations where the requirements can be relaxed by the enforcement of the cram down, such as abuse of rights in the bankruptcy system, as well as the method adopted by the Courts to apply such precepts.

**Keywords:** Bankruptcy, Forms of Plan Approval, Cram Down, Role of the judge, abuse of rights, relaxation of requirements.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>06</b>
<b>2 ASPECTOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>09</b>
2.1 FUNÇÃO E NATUREZA JURÍDICA	09
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
2.2.1 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA	17
2.2.2 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	20
2.3 PROCEDIMENTO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	24
<b>3. FORMAS DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>29</b>
3.1 APROVAÇÃO POR OMISSÃO DOS CREDORES	31
3.2 APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	32
3.2.1 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	33
3.2.2 HIPÓTESES DE CONVOCAÇÃO E COMPETÊNCIA	34
3.2.3 COMPOSIÇÃO E DELIBERAÇÃO PARA APROVAÇÃO	36
3.3 APROVAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL: O <i>CRAM DOWN</i> BRASILEIRO	40
3.3.1 BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA EXPRESSÃO <i>CRAM DOWN</i>	40
3.3.2 REQUISITOS PARA APROVAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL	42
<b>4. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO <i>CRAM DOWN</i></b>	<b>47</b>
4.1 PAPEL DO MAGISTRADO FRENTE À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA ACERCA DO PLANO	48
4.1.1 PAPEL HOMOLOGATÓRIO DO MAGISTRADO	48
4.1.2 PAPEL DECISÓRIO DO MAGISTRADO	50
4.2 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO <i>CRAM DOWN</i>	55
4.2.1 ABUSO DO DIREITO DE VOTO PELOS CREDORES	57
4.2.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	62
4.2.1.1 PLASTUNION INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	63
4.2.1.2 VARIG LOGÍSTICA S.A.	64
4.2.1.3 DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA.	65
4.2.1.4 MARBEL R. C. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	66
4.2.1.5 POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA.	68
4.2.1.6 REI FRANGO ABATEDOURO LTDA.	70

<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>74</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO II</b>	<b>91</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O caráter complexo da conciliação de interesses heterogêneos, ainda que inseridos no mesmo contexto e fundamentados por premissas semelhantes, reflete-se dificuldade de tomada de decisões de maneira conjunta e coletiva. Não foge à esta regra as deliberações da assembleia de credores, especialmente a decisão assemblar acerca da aprovação, ou rejeição, do plano de recuperação judicial.

O ordenamento recuperacional, disciplinado pela Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo primeiro a preservação da empresa e a manutenção da atividade econômica a despeito da situação de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa em virtude de possíveis choques financeiros ou más decisões da gestão administrativa.

Consciente das vicissitudes inerentes ao exercício da atividade empresarial, o legislador confere a possibilidade e os meios necessários para que empresa em dificuldade possa reunir seus credores com a finalidade de propor uma negociação dos termos de pagamento de suas dívidas em prol da manutenção do funcionamento e a da retomada da normalidade de atividade econômica da empresa para que seja possível a superação da crise.

Parte-se da premissa de que os credores, de maneira geral, perseguem a satisfação de seus créditos e que, teoricamente, a recuperação da empresa em crise econômico-financeira é um meio eficaz para o atendimento dos interesses coletivos dos credores.

Contudo, a dinâmica prática não goza de tanta simplicidade. Não há garantias de que as partes, agindo na persecução de seus objetivos individuais, ainda que similares, produzirão o melhor resultado para a coletividade. Pode-se afirmar, a título exemplificativo, que o conflito de interesses individuais do credores gera maior dificuldade de aprovação de medidas que visam a recuperação do devedor.

Ainda que se admita que os credores geralmente buscam a satisfação de seus créditos individuais, nem sempre a recuperação da empresa devedora é a escolha que maximiza o interesse individual. Ou seja, ainda que a recuperação da empresa seja, teoricamente, a melhor forma de satisfazer os créditos dos credores, nem sempre esta alternativa é a melhor sob o ponto individual do credor. No

seguinte sentido, é possível que determinado credor, detentor de maiores garantias creditícias, prefira a liquidação do devedor para obter a satisfação imediata de seu crédito, em face da adoção de um plano de recuperação, ainda que os demais credores (quirografários, por exemplo) sequer venham a ser prestigiados pela execução do acervo.

A questão torna-se problemática quando determinando credor, ou grupo de credores, detém poder de voto suficiente para barrar a continuidade da recuperação judicial. Isto porque uma empresa potencialmente recuperável pode ter sua falência decretada em função da mera votação contrária de uma parcela dos credores. Neste cenário, prejudica-se potencialmente a satisfação de um maior número de créditos em função da satisfação de um segmento de credores com poder suficiente para fazer prevalecer suas respectivas vontades singulares.

Segundo dados colhidos e apontados pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) em 2009 havia 11 (onze) empresas paraenses em recuperação judicial, em contrapartida no mesmo ano 114 (cento e quatorze) empresas tiveram sua falência decretada no estado. As estatísticas de 2010 são ainda mais díspares, 17 (dezessete) recuperandas, contra 134 (cento e trinta e quatro) decretações de falência. Nos anos de 2011 a 2014 os índices de decretações de falência no Paraná continuam sendo imensamente maiores que os índices de recuperações judiciais.<sup>1</sup>

Neste sentido, ciente de que o Juízo da recuperação está munido de instrumentos processuais para realizar o controle das decisões dos conclaves, até que ponto o Judiciário poderia intervir para descredenciar uma votação legítima, mas cuja decisão não atenda aos princípios ou até mesmo ao interesse coletivo?

Refletindo sobre estas questões este estudo busca apresentar as diferentes formas de aprovação do plano de recuperação, com especial atenção à possibilidade de intervenção judiciária materializada na aplicação do instituto do *cram down* que faz referência a uma tradução livre da popular expressão “empurrar por goela abaixo”.

Este trabalho está organizado em três capítulos de desenvolvimento. No primeiro deles busca-se iluminar os aspectos relevantes da recuperação judicial,

---

<sup>1</sup> Vide anexo I (Relação das empresas devedoras em situação falimentar ou Recuperação Judicial no Estado do Paraná). Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>>. Acesso em 08/11/2015.

como seu conceito e função, partindo-se dos aspectos principiológicos centrais, procedimentais e processuais deste instituto.

Na sequência, aprofundando com um direcionamento metodológico, esmiúçam-se as diferentes formas de aprovação do plano de recuperação judiciais, indicando as características principais e a importância da Assembleia de Credores dentro da dinâmica recuperacional. Ao final desta parte, estuda-se com maior profundidade a maneira com que se performa a aprovação do plano de recuperação por decisão judicial (*cram down brasileiro*).

Por fim, no terceiro capítulo busca-se investigar o papel do magistrado frente às deliberações dos credores acerca do plano de recuperação, explorando os critérios balizadores de sua conduta, estabelecendo, desta forma, os limites da atuação jurisdicional. Para isto estuda-se os diferentes entendimentos das correntes doutrinárias acerca do papel do juiz, indicando situações passíveis de ensejar a relativização dos requisitos para a aplicação do *cram down*, refletindo o abuso de direito aplicado ao sistema recuperacional, bem como que de maneiras a jurisprudência tem aplicado estes preceitos.

## 2. ASPECTOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Num mundo em incessante mudança e com estruturas cada vez menos estáveis, a previsibilidade *limitada* dos eventos subjacentes à atividade empresarial constitui condição inexorável.

As empresas – mesmo as detentoras de boa performance gerencial, potencial produtivo e competitividade – estão, e sempre, estarão suscetíveis às crises. Por tal motivo, a gestão dos recursos e a aplicação mais eficiente dos bens são essenciais e importantíssimas ao exercício da atividade empresarial saudável.

Diante da imprevisibilidade e vicissitude inerentes à atividade empresarial e da vasta gama de causas que atingem a empresa, se torna ainda mais real e expressiva a possibilidade de que empresas com potencial produtivo, boas mercadorias e reais condições de êxito mercadológico, venham passar por dificuldades financeiras, criando uma complicação para a gestão dos fluxos de recursos, que, em última instância, podem inviabilizar a atividade empresarial.

Neste contexto, o estudo das formas de aprovação do plano de recuperação é de grande valia, sendo necessário, para tanto, estabelecer alguns conceitos e pressupostos, motivo pelo qual se passa à análise de alguns pontos de grande importância para o estudo dado direito recuperacional.

### 2.1. FUNÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Seja em virtude de *causas externas*, como o “aperto da liquidez dos bancos nas mudanças das políticas cambial, fiscal e creditícia, na criação de impostos extraordinários, no surgimento de novos produtos”; seja por *causas internas* – a exemplo “desentendimento entre os sócios, o capital insuficiente, na avaliação incorreta das possibilidades de mercado, as operações de alto risco” – as empresas podem passar por dificuldades econômico-financeiras. *Causas acidentais*, como a “maxidesvalorização da moeda nacional, na situação econômica anormal da região,

do país ou de mercado consumidor estrangeiro” também podem afetar negativamente a empresa, entre outros.<sup>2</sup>

Enfim, um sem número de fatores subjacentes aos negócios da empresa tornam latente a possibilidade de que até mesmo empresas eficientes sejam inseridas num contexto desfavorável podendo culminar na crise econômico-financeira da empresa.

Sensível a este problema, o Congresso editou a Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação), que traz nos seus capítulos I e II o instituto da recuperação judicial que visa oportunizar condições aptas a evitar o colapso de sociedades empresárias saudáveis que atravessam momento de instabilidade.

O estudioso Jorge Lobo define a recuperação judicial como sendo:

Um instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juízo, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembléia geral.<sup>3</sup>

Trata-se, em outros termos, de instrumento jurídico que tem por escopo “evitar a derrocada da empresa em crise”<sup>4</sup>. É o que se encontra evidenciado na redação do artigo 47 da LFRE, *verbis*:

Art. 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> BRITO, Renato Faria. **A reorganização e a recuperação das empresas em crise: fundamentos edificantes da reforma falimentar.** p. 2. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/004.pdf>>. Acesso em 08/07/2015.

<sup>3</sup> LOBO, Jorge. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência.** Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão (coord.). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 119-120.

<sup>4</sup> BRITO, Renato Faria, *op cit.*, p. 03.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Para Welder Queiroz dos Santos a recuperação judicial vem para auxiliar o empresário na superação da crise econômico-financeira. O autor entende a recuperação judicial como um instituto que:

Surgiu no direito brasileiro com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico financeira vivenciada pelo empresário ou pela sociedade empresária que se encontra com dificuldades em realizar com pontualidade o pagamento de suas obrigações.<sup>6</sup>

O entendimento de que o instituto de recuperação judicial objetiva “a preservação da empresa preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei 11.101/2005”<sup>7</sup> foi consolidado pelo STJ em inúmeros julgados<sup>8</sup>.

Importante pontuar que o objetivo de recuperação judicial enquanto instrumento de superação da situação de crise econômico-financeira, em respeito à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, se sobrepõe à função de satisfação dos credores. Este é o Entendimento dos estudiosos Marcelo Bertoldi e Marcia Carla P. Ribeiro:

O processo de recuperação judicial não se resume ao processo de caráter satisfativo ou execução, em que os credores buscam, por intermédio do poder judiciário, a satisfação integral de seus créditos. Pode-se até mesmo afirmar que a satisfação dos credores é pretendida pela recuperação, mas não como seu principal propósito. A recuperação tem outras finalidades prioritárias.<sup>9</sup>

Pode-se afirmar, em complemento, que o foco da recuperação judicial é a empresa que, apesar de possuir consistentes fundamentos econômicos e capacidade de gerar receitas, enfrenta dificuldades econômicas, e, devido a isto, não consegue produzir fluxo de caixa suficiente para fazer frente às obrigações contraídas.

<sup>6</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **As Formas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: Revista de Direito Empresarial. Nº 13. Juruá Editora: Curitiba, 2010, p. 99.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1462032/PR, da Segunda Turma. Brasília, DF, 05 de fevereiro de 2015.

<sup>8</sup> Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial nº 129079/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1462032/PR; Conflito de Competência nº 111645/SP; Conflito de Competência nº 108457/SP; Recurso Especial nº 844279/SC; Conflito de Competência nº 79170/SP.

<sup>9</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 539.

Neste contexto, admitindo, como de fato admite-se, que a superação da crise econômico-financeira consiste na função primeira da recuperação judicial, cumpre ao empresário “atingi-la com o emprego de meios eficientes à manutenção da empresa, compreendida nos perfis objetivos, corporativo e funcional”.<sup>10</sup>

Oportuno assinalar, que a recuperação judicial deve ser admitida como instrumento aplicável à empresa em *estado anômalo*<sup>11</sup> se encontre em *crise episódica e pontual*, caracterizada como algo superável.

Na maior parte das vezes a crise econômico-financeira da empresa relaciona-se à iliquidez, ou seja, falta de fluxo de caixa suficiente para que a empresa solva suas dívidas. Explica Paulo Salvador Frontini:

Há crise econômico-financeira quando, à vista dos ativos existentes (bens do ativo permanente, imóveis, móveis, instalações, equipamentos; titularidade de marcas, patentes e outros direitos negociáveis; bens do ativo circulante – mercadorias ou serviços contratados; bens do ativo financeiro, dinheiro em tesouraria, em bancos, ou aplicações financeiras, ou linhas de crédito de liquidez imediata), não há como fazer frente aos desembolsos necessários ao funcionamento da empresa. Há crise econômico-financeira se não houver como fazer frente ao funcionamento da empresa a curto prazo. Significa não poder adimplir, a tempo e hora, o passivo exigível. Se não há como enfrentar esse cotidiano de curto prazo, é evidente a crise econômico-financeira.<sup>12</sup>

Ora, o direito recuperacional se presta à *superação da crise* atravessada pelo empresário e tal objetivo só é possível de ser alcançado caso a dificuldade experimentada pela empresa seja passageira, momentânea, de maneira que a situação desfavorável configure um capítulo amargo na história da empresa, e não toda a sua caminhada.

No tocante a esse particular aspecto, o Professor Edson Isfer anota escorreitamente que:

Só é possível pensar na hipótese de recuperar a empresa que estiver passando por uma crise, e não aquela que a atividade não seja recuperável. A preservação estará sempre ligada à viabilidade do negócio. E esta é a segunda questão colocada na definição. Aí também se encontra o caráter da função social, eis que permitir a continuidade de uma determinada empresa que não seja viável, é acarretar custos de transação insuportáveis

<sup>10</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. O Papel do Judiciário na homologação do Plano. *In: 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei complementar n. 147/2014*. Fátima Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coords.). São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>11</sup> FAVER, Scilio. *Curso de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13

<sup>12</sup> SALVADOR FRONTINI, Paulo. *Do estado de falido: sua configuração – inovações da nova lei de recuperação e falência*. *In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*. Nº 138. Abril-junho/2005, p. 7-24.

para todas as partes que estejam envolvidas no processo. Nestes casos, o melhor é não recuperar e sim encerrar as atividades.<sup>13</sup>

Deve-se, portanto, compreender a recuperação judicial enquanto instrumento de soerguimento de empresas *viáveis* e de manutenção da atividade empresarial que atravessa crise, devendo ser repudiada a utilização do instituto quando objetivar-se a mera postergação do fracasso econômico-financeiro da empresa.

Não se pode permitir que a chance dada por uma legislação seja utilizada por manobras de poucos para retardar o inevitável, ou seja, a sua quebra. (...) É necessário que se crie a consciência de que a recuperação de empresas não pode ser utilizada como um passo para a falência, mas sim para se afastar a falência.<sup>14</sup>

Neste contexto, tem-se que a recuperação judicial auxilia a manutenção da atividade, pois possibilita a administração das cobranças movidas em desfavor da sociedade empresária em crise, colaborando para reorganização do exercício de seu objeto social e do replanejamento gerencial das receitas<sup>15</sup>.

Caso bem sucedida, a recuperação pode viabilizar o fortalecimento de caixa e a administração do passivo concedendo possibilidade de assunção das obrigações contraídas antes e durante a crise econômico-financeira bem como a satisfação dos credores originários. É dizer, a recuperação judicial é instituto que pode ser utilizado no auxílio à superação da crise e evitar a aniquilação da atividade empresarial.

Em suma, o grande propósito a que se empresta a recuperação judicial é a superação da crise atravessada pela empresa, especialmente a crise econômico-financeira. Isto é, o alvo primordial do ordenamento recuperacional é a empresa que – apesar de ser detentora de fundamentos econômicos e ser capaz de gerar receitas – atravessa momento de dificuldade financeira e, em virtude disto, não é capaz de produzir fluxo de caixa suficiente para fazer frente às obrigações contraídas.

---

<sup>13</sup> ISFER, Edson. **Sociedade de Propósito Específico como Instrumento de Recuperação de Empresas**. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 52

<sup>14</sup> FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 7.

<sup>15</sup> “Com a disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”. As empresas que estejam sob os auspícios desse novo instituto, cujo relevo prático-jurídico alçou-o ao mesmo nível de importância da falência, terão necessariamente suspensos o curso da prescrição, das ações e das execuções em andamento contra ela, conforme preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mencionado diploma”. BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho de Roraima. Recurso Ordinário nº 01024.2005.003.14.00, Rel. Socorro Miranda. Julgado em 06/06/2006.

Já no que concerne a natureza jurídica do instituto da recuperação judicial, há divergência doutrinária. Parte das vozes entende ser de índole *institucionalista*, ao passo em que a outra parte afirma ser de natureza *contratual* ou *negocial*.

A primeira parcela da doutrina, que defende a natureza institucional, entende a recuperação judicial como um *favor legal*. Para tanto, argumenta-se no sentido de que:

O empresário para uso dos benefícios da recuperação judicial deve, não só preencher requisitos específicos previstos em lei (art. 51 da LREF), como ingressar com uma ação, por intermédio da qual o Estado-Juiz deferirá (ou não) seu processamento, antecipando, pois, os seus efeitos (art. 52, da LFRE) – inclusive com suspensão forçada de ações judiciais pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias – até posterior concessão (art. 58 da LREF).<sup>16</sup>

Entretanto, grande parte dos doutrinadores, entende que a concordata – positivada pelo Decreto Lei nº 7.661/45 – era melhor reconhecida como *favor legal*, diferentemente, da recuperação judicial reveste-se de natureza *contratual* ou *consensual* haja vista o caráter deliberatório da assembleia de credores que discutem a possibilidade de “aprovação do plano de recuperação e, por conseguinte, decidem como seus créditos devem ser satisfeitos”.<sup>17</sup>

A presente pesquisa converge com a parcela da doutrina entende pela natureza *contratual* da recuperação judicial. Defende-se que, diferentemente da concordata, a recuperação judicial não é imposta exclusivamente pelo Poder Judiciário, mas, ao contrário, lastreia-se em *nítida feição contratual*, pois via de regra não se efetiva sem a concordância de parte dos credores.<sup>18</sup>

Ademais, trechos da LFRE evidenciam o caráter contratual, ainda que não tão evidente, da recuperação judicial. O inciso I do art. 35, por exemplo, ao tratar das competências da assembleia de credores, dispõe que esta deliberará sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” e o art. 56 determina que “havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”. Ainda o art. 59 impõe a *novação* dos

<sup>16</sup> CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Manual de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Lisboa: Juruá Editora, 2013. p.113.

<sup>17</sup> ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit., p. 304 e ss. *In*: CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Manual de Recuperação de Empresas e Falência**. Lisboa: Editorial Juruá, 2013. p.112.

<sup>18</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação Judicial de Empresas: caracterização, avanços e limites**. *In*: Revista de Direito GV. 3 ed. p. 151-166. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35219/34019>>. Acesso em 19/10/2015.

créditos anteriores ao pedido, obrigados todos os devedores e credores ao plano de recuperação, evidenciando o caráter contratual da recuperação.<sup>19</sup>

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 47 da LFRE, além de evidenciar a função primordial da recuperação judicial, estabelece também dois de seus princípios basilares, quais sejam o *princípio da preservação de empresas e da função social da empresa*.

Não bastasse o disposto no art. 47 da LFRE, o STJ, em publicação periódica que reúne um conjunto de teses e precedentes mais recentes do Tribunal acerca da Recuperação Judicial, apresentou o entendimento consolidado de que o direito recuperacional é norteado e iluminado pelos princípios. Assim surgiu o primeiro enunciado da 35ª Edição do “Jurisprudência em Teses - Recuperação Judicial”:

Enunciado nº 1: A recuperação judicial é norteada pelos princípios da preservação da Empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, a teor do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.<sup>20</sup>

O regramento recuperacional e falimentar, como todo o restante do ordenamento jurídico brasileiro, é composto de um sistema de normas irradiadas e imantadas por princípios.<sup>21</sup>

Tais princípios, são de suma importância para a compreensão e aplicação dos preceitos que integram o direito recuperacional, tendo ampla influência e enormes reflexos na sua interpretação e aplicação.<sup>22</sup>

Importante pontuar que, embora os princípios não se constituam com precisão e sejam marcados por generalização e falta de precisão,<sup>23</sup> se apresentam enquanto critério decisivo tanto para o legislador que formula as normas e regras de

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2035%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20I.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2035%20-%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20Judicial%20I.pdf)>. Acesso em 19/10/2015.

<sup>21</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 96.

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23

<sup>23</sup> Le standard juridique, Paris: L'JAM, 1927, p. 56. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Idem.

direito, quanto para o magistrado que terá nos princípios de direito um norte para interpretar e aplicar o Direito.

Diferentemente das regras de direito, os princípios jurídicos não se apresentam como imperativos categóricos, mandatos definitivos nem ordenações de vigência diretamente emanados do legislador, antes, apenas enunciam motivos para que o seu aplicador se decida neste ou naquele sentido.<sup>24</sup>

Tais princípios estão intensamente interligados e foram inaugurados pela Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a incidência dos princípios de Ordem Econômica Brasileira que iluminam todo o ordenamento falimentar brasileiro.

O princípio da função social da empresa é extensão de um dos importantes princípios que compõe a ordem econômica que o legislador constitucional originário inaugurou, qual seja o princípio da função social da propriedade privada, inscrito explicitamente na Carta Magna, art. 170, II e III.

O princípio da preservação da empresa, por sua vez, não encontra correspondência expressa na Constituição de 88. Entretanto, embora referido princípio não tenha sido positivado de maneira expressa pela Carta Magna, este compõe a o núcleo constitucional da ordem econômica.

Nesta toada, faz-se mister pontuar que a ausência de previsão explícita deste princípio em nada afeta a sua efetividade e importância, haja vista que através da *análise sistêmica* nota-se que: “o sistema jurídico-constitucional será voltado para a realização desse princípio que, embora implícito, se reveste de capital importância para a estrutura do Estado de Direito”.<sup>25</sup>

### 2.2.1 Função Social da Empresa

Consoante brevemente abordado, a concepção de função social da empresa decorre do reconhecimento da propriedade privada, enquanto “requisito *fulcral* da economia de mercado”.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Idem.

<sup>25</sup> PERRINI, Raquel Fernandes. **Os Princípios Constitucionais Implícitos**. Revista dos Tribunais – Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, v. 5, n. 17, p. 113-169, out./dez. 2002.

<sup>26</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem Econômica e Direito Penal Antitruste**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 99

Convém salientar, desde logo, que a *função social* da propriedade tem como pressuposto indispensável a propriedade privada, esta, requisito fulcral da economia de mercado, informada pelo sistema de preços e competição entre os agentes econômicos. Considerada de forma genérica, a propriedade – inelutavelmente um direito – pode ser conceituada como o direito de usar, gozar e dispor de determinada coisa.<sup>27</sup>

A Carta Magna, estabelece proteção ao direito à propriedade, conferindo ao titular do direito de explorar, o usar e gozar da propriedade e dos frutos que dela advém.

Entretanto, há limitações ao exercício do direito à propriedade privada. Deve-se compreender a propriedade privada no contexto de coletividade de maneira que sua exploração deve considerar não apenas os interesses egoísticos do proprietário, mas também os interesses da sociedade como um todo, sob pena deste incorrer em abuso de direito.

Desta forma, resta claro que todo o direito de propriedade, nos regimes constitucionais modernos, está ligados à função social, fórmula universalmente adotada que se funda na convicção de que a propriedade não pode ser utilizada em detrimento de toda a comunidade (...) Quer isto dizer que apenas a propriedade que cumpre sua função social está protegida pela Constituição.<sup>28</sup>

Neste contexto, o art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 88, determina que a *propriedade*<sup>29</sup> deve atender à sua *função social*, ou seja, esta deve atender ao *interesse social*. Mas, é necessário um esforço interpretativo em ordem de compreender a que se referiu o legislador constitucional quando instituiu a obrigatoriedade da observância da função social.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem Econômica e Direito Penal Antitruste**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 99.

<sup>28</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. **A Função Social da Propriedade (do direito de propriedade ao direito à propriedade)** In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (coord). Direito civil constitucional – situações patrimoniais. Curitiba. Juruá, 2002. p. 240.

<sup>29</sup> “Enfatiza-se, no particular, que a propriedade cogitada no art. 5º, caput, e inciso XXII, e no art. 170, inciso III, da Constituição, corresponde a um conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens, não constituindo uma instituição única.” OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem Econômica e Direito Penal Antitruste**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 101.

<sup>30</sup> “Para se ter idéia da importância que esse princípio assumiu no mundo contemporâneo, basta se ter presente o que diz o art. 14.2 da Constituição da Alemanha – “a propriedade obriga” –, um postulado que configura, sem sobra de dúvida, a mais radical contraposição ao dogma individualista que reputava sagrado o direito de propriedade e assegurava ao seu titular, em termos absolutos, o poder de usar, gozar e dispor dos seus bens – jus utendi, fruendi et abutendi –, sem nenhuma preocupação de caráter social.” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1290.

Especificamente, sob a ótica dos interesses deste trabalho, a empresa – enquanto unidade produtiva – exprime valores que excedem a mera atividade econômica. Quando analisada dentro do contexto social, apresenta-se como o motor do desenvolvimento social, seja em função da geração de empregos, na difusão de tecnologia ou na acessibilidade de produtos e serviços.

Uma manifestação desta afirmação apresenta-se no fato de que o empresário ou a sociedade empresária não é capaz de desenvolver todas as atividades necessárias à execução dos objetivos da empresa, como consequência são contratados diversos colaboradores encarregados da realização de tarefas específicas determinadas pela divisão de trabalho estabelecida pelo empresário.

Importante assinalar que a função social da empresa não se restringe à ótica dos interesses dos trabalhadores, ou seja, não se traduz na “mera produção dos empregos que gera”<sup>31</sup>. Ao contrário, “o papel que essa instituição desempenha hoje na sociedade é extremamente importante para eximi-la de toda e qualquer obrigação diversa da meramente lucrativa”.<sup>32</sup>

Neste particular, ensina Gonçalo Farias de Oliveira Junior:

Assinale-se em remate, que a função social da propriedade corresponde à necessidade de solidariedade, assumindo, nesse sentido, cunho ecológico, e não apenas requisito de índole econômica, senão social.<sup>33</sup>

Este é um aspecto central e que promove uma coesão sistemática à sociedade e que justifica a *regulação da ordem econômica pelo Estado*<sup>34</sup>. Na medida em que parte do resultado das atividades da empresa é distribuído entre os empregados gera-se renda que, posteriormente, será empregada na satisfação das necessidades pessoais destes trabalhadores. É fundamental ampliar a visão desta conjuntura para analisar o contexto em que se insere a empresa.

<sup>31</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, nº 117, p. 157-162, jan./mar. 2000, p. 161.

<sup>32</sup> ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, nº 117, p. 157-162, jan./mar. 2000, p. 161.

<sup>33</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem Econômica e Direito Penal Antitruste**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 102.

<sup>34</sup> “Miguel Reale Junior aponta que ‘esta atuação do Estado como agente normativo ou regulador é de ser concretizada com respeito aos princípios que regem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF).” MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 713.

Os empresários iniciam as suas atividades aproveitando-se de oportunidades que emanam das próprias necessidades da sociedade, logo a empresa se presta a prestar serviços ou fornecer bens que suprem as necessidades das pessoas. Entretanto, para adquirir os produtos desejados os indivíduos devem empenhar seus recursos pessoais, a fonte destes recursos, em última instância, é a renda do trabalho. Neste sentido, todas as empresas estão, de certo modo, conectadas.

A renda que um empresário paga aos seus empregados circula no mercado para a aquisição de bens produzidos por outros empresários que, por sua vez, empregam outros trabalhadores em seus processos produtivos, e estes utilizam a renda auferida para custear consumo de outras naturezas.

Assevera Price Waterhouse que a função social da propriedade privada a que o legislador constitucional originário se refere deve ser entendida como “uma função maior do que atender aos interesses do particular: deve, assim, atender aos interesses sociais, embora reconhecidos os direitos fundamentais do indivíduo enquanto proprietário”.<sup>35</sup>

Recuperação Judicial é um instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, que visa sanear o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia.<sup>36</sup>

## 2.2.2 Preservação da Empresa

O princípio da *preservação da empresa* é a maior e mais importante norma principiológica norteadora do ordenamento recuperacional brasileiro<sup>37</sup>, devendo

---

<sup>35</sup> WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a Constituição de 1967 comentada**. São Paulo: Price Watherhouse, 1989, p. 724.

<sup>36</sup> LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva. 2006, p. 104-105.

<sup>37</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 461.740-4/4-00. 1ª Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. Julgado em 28/02/2007.

funcionar como “fonte de interpretação e aplicação do novo direito falimentar, como norma definidora de deveres, funções e paradigmas de hermenêutica jurídica”.<sup>38</sup>

Trata-se da síntese a que a recuperação judicial se propõe, qual seja, a conservação da empresa economicamente viável enquanto atividade econômica organizada. Seu conceito, bastante abrangente, pode ser traduzido nas palavras de Nelson Nones:

Do ponto de vista conceitual, o princípio da preservação da empresa é um princípio geral de direito de aplicação prática que tem por escopo preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil.<sup>39</sup>

Tanto o legislador constituinte, quando o legislador recuperacional tiveram excelência em expressar a importância do princípio. O primeiro, nos arts. 70 e 174, CF, “*consagra a proteção à preservação da empresa*”<sup>40</sup> enquanto modo de conservação da propriedade privada e enquanto meio de preservação de sua função social. Não obstante, o legislador recuperacional, ao redigir o art. 47 LFRE, não apenas consolida o princípio, mas vai além e “*cria um novo paradigma fundado na teoria da preservação da empresa*”.<sup>41</sup>

Neste ponto, de suma importância assinalar o instituto de recuperação judicial tem como objeto a empresa, enquanto atividade empresarial, e não o empresário. A distinção entre a figura do empresário e da empresa é essencial para que se possa compreender a recuperação judicial como favor legal concedido à empresa para que esta possa reerguer-se frente à crise enfrentada.

A temática é importante e merece atenção. Nas palavras de Edson Isfer:

Com a separação dos conceitos de empresa e empresário, o que se protege é a empresa e não o empresário. A recuperação que se projeta,

<sup>38</sup> SIMINONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 122

<sup>39</sup> NONES, Nelson. **Sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. Revista Jurídica - CCJ/FURB jan./jun. 2008. p.115

<sup>40</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2008/0012014-0, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/04/2012.

<sup>41</sup> CASTRO, Carlos Alberto Farracha. **Manual de Recuperação de Empresas e Falência**. Lisboa: Editorial Juruá, 2013. p.112.

abstratamente falando, é da empresa, que nada deve, eis que é apenas atividade.<sup>42</sup>

O princípio da preservação da empresa, portanto, vem para resguardar e defender a continuidade da atividade empresária que enfrenta crise, evidenciando a predileção do legislador brasileiro pela recuperação da empresa em crise à sua liquidação.

Isto porque, extinção da empresa recuperável acarreta inúmeros prejuízos de ordem econômica e social, não apenas aos empresários e àqueles que estão diretamente envolvidos na atividade empresarial, mas à coletividade como um todo.

Em contrapartida, a manutenção da atividade empresarial sadia contribui para o desenvolvimento da economia interna e “para a continuidade da exploração dos fatores de produção organizados da forma como se encontram”<sup>43</sup>.

Bulgarelli<sup>44</sup> defende que a luta pela manutenção e preservação da empresa enquanto luta deve ser estrelada por toda a coletividade e não se restringir apenas aos indivíduos diretamente atingidos pela atividade empresarial, tais como os sócios, os funcionários, os credores e os consumidores.

Isto porque o prejuízo suportado pelos credores é demasiadamente menor que o benefício social que a recuperação judicial concede à coletividade, ao primar pela preservação da atividade empresarial, conservando, por exemplo, os empregos mantidos pela empresa que contribuem para a geração de riqueza da nação.<sup>45</sup>

Importante observar, contudo, que o princípio da preservação da empresa deve ser relativizado quando a análise *in casu* conclui pela inviabilidade da manutenção da atividade empresarial. Isto é, embora o princípio da preservação da

---

<sup>42</sup> ISFER, Edson. **Sociedade de Propósito Específico como Instrumento de Recuperação de Empresas**. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 55.

<sup>43</sup> PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Os princípios do Processo de Recuperação Judicial de Empresas**. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012. p. 34.

<sup>44</sup> “(...) É natural que, como centro polarizador da atividade econômica moderna já chamada de celular-manter da economia em nosso tempos, convergisse para a empresa uma variada gama de interesses, dizendo respeito aos trabalhadores, aos credores, ao Estado (quer na função mais mesquinha de arrecadador de impostos, quer como incentivador das atividade produtoras, quer ainda como intérprete das aspirações populares ou do bem público), aos sócios ou acionistas e, em relação ao empresário coletivo; aos consumidores, à comunidade, etc.” (BULGARELLI, Waldirio. **A empresa na realidade jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 268).

<sup>45</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Quinta Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70063238133 Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 25/03/2015.

empresa seja imensamente importante, este não é absoluto e não deve ser compreendido como “proibição do encerramento das atividades empresárias”.<sup>46</sup>

Neste sentido, sábios são os ensinamentos de Gladston Mamede:

(...) não é possível simplesmente desrespeitar, sem expressa e clara previsão legal, os direitos de credores e parceiros contratuais do empresário, que têm na empresa a garantia patrimonial de suas faculdades, sob o argumento da necessidade de preservação da empresa, o que introduziria um elemento econômico desagregador na sociedade, espalhando a desconfiança e, com ela, o enfraquecimento das relações jurídicas e da confiança no Estado.<sup>47</sup>

Ou seja, preservar a atividade empresarial não significa manter ativa a empresa fadada ao insucesso. Ao contrário, deve-se evitar a postergação do fracasso inevitável, sob pena de colocar em risco a atividade empresarial bem sucedida dos empresários detentores de crédito, o que acarretaria numa perda para a coletividade ao passo em que contribuiria para o aumento dos custos sociais.

Este é o posicionamento adotado pelo comercialista Paulo Penalva da Silva que afirma categoricamente que “não há dúvida de que a aplicação generalizada do princípio da conservação da empresa, ao invés de diminuir, pode significar um aumento dos custos sociais”.<sup>48</sup>

Finalmente, tão importante quanto a formulação dos princípios pelo legislador, é a aplicação destes pelo magistrado, que concretiza as normas genéricas, aplicando-as ao caso concreto, e realizando, assim, a justiça no sentido material.<sup>49</sup>

Neste sentido, veja-se os julgados abaixo em que o STJ, sob relatoria dos Ministros Luis Felipe Salomão e Luiz Fux, respectivamente, frisam o caráter paradigmático do princípio da preservação da empresa.

O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

<sup>46</sup> NONES, Nelson. **Sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. Revista Jurídica - CCJ/FURB jan./jun. 2008. p.121.

<sup>47</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.1, p. 58.

<sup>48</sup> RDM 117/126-135. *In: Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de empresas: doutrina e prática*. Coordenação de Rubens Appobato Machado. p. 29.

<sup>49</sup> MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. p. 27.

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (...).<sup>50</sup>

Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (...) A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular (...).<sup>51</sup>

### 2.3 PROCEDIMENTO E PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial se desenvolve em uma *linha mestra*<sup>52</sup> cujos atos são sequencialmente ordenados. Primeiramente apresenta-se o pedido de recuperação, há o deferimento do processamento, após procede-se a apresentação do plano de recuperação, na imensa maioria dos casos há objeções dos credores, ocorre a assembleia geral e, então, chega-se à decisão concedendo, ou não, a recuperação judicial.

A LREF, portanto, estabeleceu um *guideline*, para nortear as relações e estabelecer, ao mesmo tempo, certo de nível de previsibilidade e segurança para os credores e, também, para o empresário. Em linhas gerais, o procedimento de recuperação judicial é um encadeado de atos seqüenciais que procuram estabelecer um panorama geral dos credores, valores e classes.

Oportuno pontuar que este é o procedimento central da recuperação judicial. Respeitadas as particularidades de cada caso, convém assinalar que não raro há procedimentos paralelos, acessórios, que também compõe o processo de recuperação, como por exemplo o procedimento de verificação de créditos destinado à organização e apuração do passivo da recuperanda.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1173735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 22/04/2014.

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 844.279/SC, Rel. Ministro Luiz Fux. Julgado em 05/02/2009.

<sup>52</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 97.

O procedimento geral da recuperação judicial é composto por fases bastante distintas que podem ser categorizadas didaticamente, conforme proposto pelos autores Marcelo Bertoldi e Marcia Carla P. Ribeiro:

O processo de recuperação judicial pode ser dividido em três fases: i) a fase do pedido e processamento; ii) a fase do processamento do plano, da apresentação do plano de recuperação judicial até a decisão de concessão ou não da recuperação; iii) fase de cumprimento, iniciando-se com a aplicação do plano de recuperação até a decisão de encerramento do processo.<sup>53</sup>

Fábio Ulhoa Coelho também apresenta uma classificação tríplice das fases que compõe o processo de recuperação judicial. Veja-se:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.<sup>54</sup>

A fase inicial, chamada por muitos como *fase postulatória*, inicia-se com a propositura da ação por um dos legitimados, sociedade empresária ou empresário, denominados pelo legislados como “devedor” no art. 48 da LFRE.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da

<sup>53</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 540.

<sup>54</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 382.

Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.<sup>55</sup>

A fase postulatória, portanto, tem início com a apresentação do pedido de recuperação judicial pelo empresário ou sociedade empresária, passa pela análise do magistrado acerca dos requisitos de admissibilidade do pedido, e perdura até o despacho judicial que manda processar o pedido, ou seja até o momento em que o juiz defere o processamento da recuperação judicial, momento no qual o magistrado nomeia o administrador judicial que atuará como *longa manus*<sup>56</sup> do magistrado.

A análise do magistrado para verificar o cumprimento, ou não, dos requisitos de admissibilidade da recuperação judicial, trazidos pelo artigo 48 da LREF,

Portanto, nos termos do referido artigo, a concessão da recuperação está, inicialmente, condicionada à comprovação da realização de atividade empresarial regular há mais de 2 (dois) anos.<sup>57</sup> Ainda, o devedor deve comprovar que (i) não é falido e, se o foi, os motivos que desencadearam a sua falência devem estar prescritos; (ii) não ter obtido concessão de recuperação judicial ou recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 5 (cinco) anos; (iii) não ter sido condenado a qualquer crime falimentar – aqueles previstos na LREF. Este último requisito estende-se, também, ao administrador e sócio administrador do devedor.

Vale ressaltar que os requisitos de admissibilidade do pedido de recuperação judicial trazidos pelo artigo 48 da LREF são cumulativos, ou seja, é necessário o seu integral cumprimento para que haja a admissibilidade do pedido e conseqüentemente, o processamento da recuperação judicial.

A partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o juiz determina, também, a suspensão durante 180 dias (conforme art. 6, §4º da LFRE)<sup>58</sup> das ações individuais movidas contra a recuperanda em que esta figure como demandada, e conseqüentemente há a suspensão do prazo prescricional destas ações.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sexta Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 70057860181-RS, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento 20/04/2015.

<sup>57</sup>

<sup>58</sup> “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário (...) § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.” (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

Deferido o processamento da recuperação, inicia-se a segunda fase, chamada de *fase deliberativa*, na qual os credores serão citados por edital acerca processamento da recuperação e inicia-se o procedimento de habilitação e verificação de créditos. Neste momento, o administrador judicial recebe e analisa as habilitações e divergências apresentadas pelos credores, bem como realiza o procedimento de verificação de créditos nos livros e documentos da empresa recuperanda a fim de consolidar o quadro geral de credores.

Após a apuração dos créditos em sede administrativa, comandada pelo administrador judicial, passa-se à fase judicial de apuração dos créditos “marcada pela apresentação de impugnações aos créditos relacionados pelo administrador judicial”<sup>59</sup>. Cabe ao juiz decidir sobre as impugnações e ao administrador judicial consolidar o quadro geral de credores, que servirá de base para as deliberações em assembleia geral.

O art. 53 da LFRE<sup>60</sup> impõe que compete à empresa a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação em edital do despacho que defere o processamento da recuperação.

O plano de recuperação merece especial atenção, pois é por meio desse documento que a empresa publiciza a estratégia adotada para superação da crise econômico-financeira, ou seja, é através do plano que o empresário indicará quais as medidas adotadas para a superação da crise e proporá aos credores de que maneira pretende o pagamento das dívidas.

A exceção da previsão que regula o pagamento dos créditos trabalhistas<sup>61</sup>, o plano é de livre elaboração em relação ao seu conteúdo econômico. Ademais o plano deve conter discriminação detalhada dos meios de recuperação que o devedor

---

<sup>59</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 99.

<sup>60</sup> “Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.” BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

<sup>61</sup> “Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.” (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

pretende utilizar, além de apresentar a demonstração da viabilidade econômica de sua proposta e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da empresa.

Importante observar que o plano não se trata apenas de uma estratégia de viabilizar a superação da crise, mas consiste também numa tentativa de convencer os credores de que a empresa devedora ainda é viável e que, com certa tolerância e tempo, pode voltar a ser solvente.

Neste particular, assinala o Desembargador Ricardo José Negrão Nogueira:

O plano é, numa visão externa à empresa, o meio pelo qual o devedor em crise apresenta aos credores sua compreensão acerca da extensão desse seu estado deficitário e o modo pelo qual pretende convencê-los a superá-lo. Para os credores, o plano representa renegociação de contratos, com expectativas distintas, considerada a classe de cada crédito.<sup>62</sup>

Portanto, ao elaborar o plano, o devedor deve atentar que os destinatários desta proposta para que a empresa restabeleça suas atividades e possa organizar seu fluxo de caixa são os credores, e a estes cabe aprovar o plano, levando, respectivamente, à concessão da recuperação ou à decretação da falência.

Feita a apresentação do plano de recuperação, os credores são intimados via edital e, a partir de então, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação proposto pela recuperanda.

Não havendo objeção alguma, o plano de recuperação é considerado aprovado e não há necessidade de convocação da assembleia de credores.

Havendo objeção ao plano de recuperação, procede-se à convocação da assembleia geral de credores – matéria que será aprofundada no capítulo subsequente –, ocasião em que será deliberado o plano e os credores passarão à votação para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo.

Finalmente, após a concessão do plano de recuperação, inicia-se terceira e última fase da recuperação judicial, qual seja a *fase de cumprimento* ou *fase de execução*. Neste momento, a recuperanda exercerá as medidas de aplicação do plano de recuperação. Esta fase final perdura até que o magistrado decida pelo

---

<sup>62</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. O Papel do Judiciário na homologação do Plano. In: **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei complementar n. 147/2014**. Fátima Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coords.). São Paulo: Saraiva, 2015.

encerramento do processo, o que – no Brasil – ocorre, em média, de seis a dez anos após a aprovação do plano de recuperação judicial.<sup>63</sup>

À título exemplificativo, segundo estimativas do Instituto Nacional da Recuperação Empresarial (INRE) desde a vigência da LFRE em 2005, foram registrados 6.938 (seis mil, novecentos e trinta e oito) pedidos de recuperação judicial no Brasil. O levantamento indica, ainda, que a maior parte dos pedidos apresentados ainda estão em trâmite, o que confirma que o encerramento da recuperação judicial, ou a convolação em falência por descumprimento do plano dura, em média, 10 anos.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> INSTITUTO NACIONAL DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. **Brasil registra recuperação judicial para cerca de sete mil empresas.** Disponível em: <[http://www.inre.com.br/noticias.php?id\\_noticia=4509](http://www.inre.com.br/noticias.php?id_noticia=4509)>. Acesso em 13/10/ 2015.

<sup>64</sup> INSTITUTO NACIONAL DA RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. Idem.

### 3. AS FORMAS DE APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme estudado no capítulo anterior, para que a recuperação judicial seja concedida é necessário o deferimento do pedido e, após, a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, de maneira que muitos pedidos não logram sucesso no Brasil.

De acordo com os dados do Serasa Experian, no ano de 2013, 874 (oitocentas e setenta e quatro) empresas brasileiras requereram recuperação judicial, contudo apenas 244 (duzentas e quarenta e quatro) tiveram o plano aprovado e a recuperação concedida. Em 2014, os números permaneceram semelhantes, dos 828 (oitocentos e vinte e oito) pedidos de recuperação, 323 (trezentos e vinte e três) foram concedidos. Até o mês de outubro de 2015, foram apresentados 1.015 (mil e quinze) pedidos, dos quais apenas 248 recuperação foram concedidas.<sup>65</sup>

A aprovação do plano de recuperação é etapa imprescindível para que a recuperação seja concedida, em caso contrário, é convolada em falência. Por tal motivo, estudar as formas de aprovação do plano se mostra tão importante.

A LFRE estabelece 3 (três) formas de aprovação do plano de recuperação judicial. A primeira maneira é a aprovação por omissão de credores ou *aprovação tácita*, seguida da aprovação por assembleia geral de credores ou *aprovação ordinária* e, por último, a aprovação por decisão judicial ou *aprovação extraordinária*, a qual este trabalho propõe estudar com maior profundidade.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> SERASA EXPERIAN. Planilhas Indicativas de Ocorrências de Falência, Recuperações Judiciais e Concordatas. Disponível em: <[http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm)>. Acesso em 08/11/2015.

<sup>66</sup> SIMÃO FILHO, Adalberto. **Interesses Transindividuais dos Credores nas Assembleias-Gerais e Sistemas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial** in LUCÇA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azecedo (Coord.). Direito Recuperacional. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 139.

### 3.1 APROVAÇÃO POR OMISSÃO DOS CREDORES

A primeira maneira de aprovação do plano de recuperação é por omissão de credores ou *aprovação tácita* ocorre quando, em até sessenta dias após o deferimento do processamento da recuperação, o plano é apresentado e, 30 dias após a sua publicação, nenhum dos credores, devidamente intimados por edital, apresenta objeção ao plano proposto.

Ou seja, para que o plano de recuperação seja aprovado tacitamente, é necessário, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação deste, haja completa e total inércia de todos os credores em relação ao plano disponibilizado via edital.

Neste ponto, faz-se mister ressaltar que os credores devem respeitar o prazo legal para apresentação da objeção ao plano de recuperação. Ultrapassado o prazo de trinta dias, a objeção torna-se intempestiva e, por seguir o *regime da preclusão*<sup>67</sup>, torna-se inaceitável e não produz efeitos. Ou seja, o credor deve atentar-se ao prazo para exercer seu direito de objeção ao plano de recuperação, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação em edital do plano, em caso de omissão de todos os credores, procede-se a concessão da recuperação judicial por aprovação tácita do plano de recuperação.

Caso um ou mais credores apresentem objeções ao plano de recuperação a aprovação por omissão de credores é superada e a assembleia geral de credores deve ser convocada para que os credores possam deliberar acerca do plano apresentado.

---

<sup>67</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 130.

### 3.2 APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Além da aprovação por omissão de credores, o plano de recuperação pode ser aprovado através da votação dos credores em assembleia geral.

Consoante brevemente abordado, havendo objeção ao plano de recuperação, a assembleia geral de credores é convocada para, em decisão coletiva, aprová-lo, modificá-lo ou rejeitá-lo.

Para melhor compreensão desta forma de aprovação do plano de recuperação judicial, faz-se necessária uma breve reflexão acerca da assembleia de credores para conceituá-la, examinar sua composição e estudar as hipóteses de convocação e competência.

#### 3.2.1 A Assembleia Geral de Credores

A assembleia geral de credores é órgão deliberativo composto pela reunião de credores da empresa em recuperação judicial ou em processo de execução concursal de falência e tem como objetivo principal facilitar a convergência da vontade dos credores.

Apesar de a LFRE não conceituar a assembleia de credores<sup>68</sup>, depreende-se do art. 41 da lei que esta consiste na reunião de credores, divididos em classes conforme a natureza de seus créditos.

Conceitua Rachel Sztajn que “as assembleias são reuniões de pessoas para, em conjunto, e na forma adrede prevista, discutir e deliberar sobre as matérias de interesse comum”.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> “A Nova Lei de Falências não define o conceito de Assembleia de Credores. Contudo, partindo de sua natureza, de suas funções e da análise sistemática da lei, podemos conceituá-la como órgão colegiado deliberativo máximo daqueles que possuem crédito perante empresa em recuperação judicial ou em processo de execução concursal de falência”. (SADDI, Jairo. **Direito societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 27).

<sup>69</sup> SZTAJN, Rachel. **Notas sobre as Assembléias de Credores na Lei de Recuperação de Empresas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Malheiros: São Paulo. V. 44, nº 138, p. 57, abr./jun. 2005.

A assembleia geral, segundo Ricardo Negrão<sup>70</sup>, é órgão deliberativo constituído mediante provocação ou por ato de ofício do magistrado e é composto pelos credores constantes, provisória ou definitivamente, no quadro geral de credores.

Ainda, segundo Jorge Lobo, a assembleia geral de credores:

É órgão da recuperação judicial e do processo de falência porque incumbido, por lei, de tomar as deliberações do interesse dos credores, às quais ficam subordinados os que votaram a favor, os que foram contrários à decisão por amorria, os que se abstiveram da participar do pleito e os ausentes (art. 59 da LRE).<sup>71</sup>

A assembleia pode ser compreendida, portanto, como órgão que ordena e aproxima os credores para discutir, deliberar e representar seus interesses enquanto credores da empresa que pretende a recuperação.

O estudioso Scilio Faver assinala a importância da assembleia de credores enquanto órgão que possibilita aos credores a efetiva participação no processo recuperacional, atribuindo-lhes a imensa responsabilidade de decidir, ao menos em primeira instância, sua forma de condução do plano de recuperação e sua viabilidade.

A LFRE, ao lado dos órgãos de caráter preponderantemente fiscalizadores, como o Administrador Judicial e o Comitê de Credores, previu a existência de órgão com caráter deliberativo, representando a força efetiva do processo concursal em sua expressão mais plena, uma vez que dá aos credores do devedor em crise a possibilidade não só de participarem do processo recuperatório, como também, de decidirem sobre a forma de sua condução, meios empregados de recuperação econômica, dentre outros.<sup>72</sup>

A assembleia geral de credores é órgão de instauração facultativa, haja vista que, conforme já abordado, em caso de aprovação do plano por omissão de credores (aprovação tácita) não há a necessidade de convocação da assembleia.<sup>73</sup>

<sup>70</sup> NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3, p. 93.

<sup>71</sup> LOBO, Jorge. *In*: **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRAÃO, Calos Henrique. (coords.). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 93.

<sup>72</sup> FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

<sup>73</sup> NEGRÃO, R. **Manual de Direito Comercial e de Empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3. p. 93.

Sua constituição ocorre através da provocação apresentada pelo administrador judicial, pelo comitê de credores, quando constituído, ou pelos credores que representem, ao menos, 25% dos créditos determinada classe. É possível, também, que o juiz condutor da recuperação judicial determine, por meio de ato de ofício, a constituição da assembleia.

Ainda que seja órgão de constituição facultativa, quando instaurada a assembleia de credores suas deliberações operam plenos efeitos, vinculando todos os credores da empresa que tenta vencer a crise. Ou seja, as decisões emanadas da assembleia de credores vinculam não apenas aqueles que estavam presentes à época das deliberações, mas todos os credores, inclusive aqueles que se abstiveram de manifestação ou os ausentes.<sup>74</sup> Oportuno observar que a assembleia de credores pode ser interpretada como sendo uma forma de exercício do direito de defesa dos credores. Sob esta perspectiva, a assembleia seria meio de defesa *coletiva* dos credores.

### 3.3.2 Hipóteses de Convocação e Competência da Assembleia Geral de Credores

Conforme brevemente abordado nos tópicos supralocalizados, a assembleia geral de credores é órgão de grande importância no processo de recuperação judicial, ao passo em que oportuniza aos credores a participação efetiva no procedimento recuperacional, através de deliberações impactam diretamente na direção da recuperação judicial.<sup>75</sup>

O inciso I do art. 35 da LFRE<sup>76</sup> prevê as hipóteses que ensejariam a convocação da assembleia na de recuperação judicial, quais sejam: i) aprovar,

<sup>74</sup> DUARTE, Henrique Vaz. **Questões sobre Recuperação e Falência**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2004. p. 253.

<sup>75</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 530.

<sup>76</sup> "I – na recuperação judicial:

- a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
- b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
- c) (VETADO)
- d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
- e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

rejeitar, ou modificar do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I, 'a'); ii) constituir comitê de credores e escolher seus membros (art. 35, I, 'b'); iii) aprovar o pedido de desistência da recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35, I 'd' e artigo 52, §4º); iv) deliberar o nome do gestor judicial quando do afastamento dos dirigentes da recuperanda (art. 35, I 'e'); e v) deliberar acerca de qualquer outra matéria de interesse dos credores (art. 35, I 'f').

Na recuperação judicial, o principal objetivo da assembleia geral de credores é deliberar acerca da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela devedora (art. 35, I 'a', LFRE).

Para além competência de deliberar acerca da modificação, aprovação – ou não – do plano de recuperação, a assembleia reúne-se para decidir sobre a constituição e composição do comitê de credores, deliberar sobre eventual pedido de desistência do devedor em relação ao pedido de recuperação, nomear gestor judicial em caso de afastamento do administrador originário do devedor e, finalmente, para discutir tudo aquilo que desrespeito ao interesse coletivo dos credores.<sup>77</sup>

Especialmente em relação ao disposto no art. 35, I, "f", que dispõe sobre a possibilidade de os credores se reunirem para deliberar acerca de qualquer outra de seu interesse, pode-se dizer que o conteúdo extremamente abrangente deste inciso evidencia a intenção do legislador de garantir que aos credores fosse facultado deliberar sobre tudo aquilo que possa lhes interessar, ainda que de maneira indireta.

Neste sentido, cabe afirmar que a assembleia pode – e deve – ser convocada sempre que for necessário deliberar sobre qualquer matéria relacionada, direta ou indiretamente, ao interesses dos credores<sup>78</sup>. Basta que conste no edital de convocação a matéria a ser discutida, para que todos os credores possam ter conhecimento dos assuntos a serem deliberados.

A despeito dos procedimentos necessários à convocação da assembleia, oportuno assinalar que a convocação deve ocorrer mediante publicação de edital no diário oficial e em jornal de grande circulação nas localidades da sede e filiais da

---

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores". (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

<sup>77</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 132.

<sup>78</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **As formas de aprovação do plano de recuperação judicial**. In: Revista de Direito Empresarial. Nº. 13. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p. 105.

sociedade em recuperação<sup>79</sup>. O edital deve conter (i) local data e hora do conclave em primeira e segunda convocação; (ii) ordem do dia com especificação das matérias que serão objeto de deliberações e; (iii) informação de “local onde os credores poderão obter cópia do plano apresentado”<sup>80</sup>.

Ainda, o edital de convocação deve ser publicado com antecedência mínima de 15 (quinze dias) e, em caso de segunda convocação, esta não poderá ser realizada menos de 5 (cinco) dias após a primeira convocação, conforme disposto no art. 36, I, LFRE.

Também importa destacar que as assembleias obrigatoriamente deverão respeitar os ditames legais a respeito do quórum para instalação e deliberação.

### 3.2.3 Composição e Deliberação para Aprovação

A assembleia geral de credores é composta por credores constantes no quadro geral (ou, se ainda não consolidado, na relação apresentada pelo administrador judicial) *legalmente convocados e instalados*<sup>81</sup> para exprimir sua vontade e interesses. Os credores são agrupados conforme a natureza de seu crédito, de maneira que cada grupo de credores forma uma classe.

A AGC é órgão deliberativo constituído por todos os credores concursais admitidos provisória ou definitivamente no quadro geral de credores, reunidos mediante provocação apresentada pelo administrador judicial, pelo Comitê de credores ou por credores que representem pelo menos 25% do valor total de créditos de uma determinada classe ou, ainda, por ato de ofício, pelo juiz condutor do processo de falência ou de recuperação judicial.<sup>82</sup>

<sup>79</sup> A publicação em editais é uma formalidade que tende a desaparecer, haja vista o surgimento de medidas mais eficazes de comunicação acerca da recuperação judicial. Ainda, vale pontuar que, caso a empresa tenha filiais em diversas localidades, tem-se admitido a publicação do edital de convocação em jornal de circulação nacional.

<sup>80</sup> BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 556.

<sup>81</sup> RODRIGUES, Joaquin Rodrigues. **Curso de Derecho Mercantil**, 2 ed., México: Porrúa, 1952, v. II, p. 319. *In*: Lei de Recuperação de Empresas e Falência. p. 92.

<sup>82</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2007. p. 93.

A classificação dos credores com base na natureza de seu crédito é imposta pelo art. 41 da LFRE<sup>83</sup> que elenca como se dá a composição das classe de credores que comporão a assembleia geral.

Na recuperação judicial, supõe-se que o agrupamento dos credores em classes tem a finalidade de reunir aqueles que têm maior confluência de interesses para que a votação seja fidedigna aos interesses dos credores. Ou seja, a classificação dos credores no processo recuperacional é realizada para fins contagem de votos e de especificar como são tomadas as decisões dentro de cada grupo.

A primeira classe (classe I) é integrada pelos credores titulares de créditos decorrentes de legislação do trabalho ou de acidentes do trabalho, por todo o valor do crédito.

A segunda classe (classe II) é composta pelos credores titulares de crédito com garantia real – geralmente instituições financeiras –, até o limite do valor do bem. O valor remanescente, ou seja aquele que excede o limite do bem gravado, irá ser incorporado na classe III.

A terceira classe (classe III), a mais heterogênea, é formada pelos credores quirografários, com privilégio especial<sup>84</sup>, geral<sup>85</sup> e créditos subordinados. Fábio Ulhoa Coelho critica a reunião, numa mesma classe, credores quirografários e credores detentores titulares de privilégio especial ou geral. Argumenta o autor que seria mais prudente agrupar os credores com privilégio especial e geral juntamente aos credores com garantia real, haja vista que há uma maior confluência de interesses entre estes.<sup>86</sup>

Até meados de 2014 a assembleia geral de credores era composta pelas três classes acima descritas. Contudo, com o advento da Lei Complementar 147 de

<sup>83</sup> “Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.” (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

<sup>84</sup> Os créditos com privilégio especial estão elencados no art. 964 do Código Civil.

<sup>85</sup> Os créditos com privilégio geral estão elencados no art. 965 do Código Civil.

<sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 119.

2014, diversas leis foram alteradas visando beneficiar as micro e pequenas empresas. Neste sentido, referida norma promoveu a inclusão do inciso IV do art. 41 na LFRE que agora prevê uma quarta classe de credores.

Oportuno observar que a criação de uma classe composta apenas por credores classificados como micro e pequenas empresas alinha-se à postura protetiva adotada pelo legislador constitucional e recuperacional que objetiva salvaguardar os interesses destes credores. Isto porque há na Constituição Federal previsão que garante aos pequenos e micro empreendedores o tratamento diferenciado (inciso IX, art, 170, CF). Da mesma maneira, a LFRE já previa regime diferenciado de recuperação às pequenas e micro empresas, por meio do instituto da *recuperação judicial especial*, regido pelos artigos 70 e seguintes da LFRE.<sup>87</sup>

Neste contexto, a quarta e mais recente classe de credores (classe IV) é composta pelos credores definidos como microempresa ou empresa de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123.<sup>88</sup>

Para aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores é necessário que todas as classes de credores votem de maneira favorável à proposta. Importantíssimo assinalar que para deliberações acerca do plano de recuperação é necessário o quórum comum, ou seja, a maioria simples dos credores é o bastante para decidir as questões que permeiam o plano.

Contudo, para deliberação acerca da aprovação ou não do plano de recuperação o legislador impôs dupla regra de apuração de votos – *sistema de dupla maioria* – que consiste na contagem de votos por meio de dois diferentes critérios, quais sejam o valor do crédito e a quantidade de votantes. Ou seja, o

---

<sup>87</sup> Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

<sup>88</sup> “Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)”. . (BRASIL, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

legislador impôs a cumulação de dois sistemas de contagem de votos, *por cabeça e por proporcionalidade ou percentualidade*.<sup>89</sup>

Na primeira e na quarta classes os votos são computados por maioria simples dos credores presentes, independente do valor do crédito. Ou seja, na classe integrada pelos credores titulares de créditos trabalhistas e na classe composta pelos micro e pequenos empresários, basta que a maioria simples vote favoravelmente ao plano para que ele seja aprovado.

Já na segunda e terceira classes de credores, o plano deve ser aprovado pela maioria simples, tanto em quantidade de credores, quanto em valor do crédito. Isto é, o cômputo dos votos dos titulares de créditos com garantia real e dos credores quirografários dá-se em quórum *qualitativo e quantitativo*.<sup>90</sup>

Com efeito, pode-se afirmar a criação e inclusão quarta e nova classe de credores, o quórum de aprovação do plano de recuperação judicial passa a ser de 4 (quatro) classes de credores. Ou seja, a aprovação, que já era condicionada à aprovação pelas outras três classes de credores – credores trabalhistas por maioria simples dos presentes, credores com garantias reais e quirografários, ambos por maioria dos presentes e mais da metade dos créditos<sup>91</sup> – fica condicionada à aprovação, também, pela classe de credores pequenos e microempreendedores, por maioria simples dos presentes.

Importante observar que na votação para aprovação, ou não, do plano de recuperação judicial apenas serão computados as manifestações dos credores votantes presentes à assembleia, de maneira que as abstenções não são computadas.<sup>92</sup>

<sup>89</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2007. p. 136.

<sup>90</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 141.

<sup>91</sup> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II - titulares de créditos com garantia real;

III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

<sup>92</sup> Há quem entenda de maneira diversa. Na recuperação judicial da Parmalat do Brasil S.A. a abstenção foi computada como voto pela não aprovação do plano. Diferentemente, na recuperação judicial da VASP – Viação Aérea São Paulo S.A., a abstenção foi compreendida em sentido positivo. (SANTOS, Welder Queiroz dos. **As Formas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: Revista de Direito Empresarial. Nº 13. Juruá Editora: Curitiba, 2010, p. 99).

Portanto, em sua, a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia, dá-se com a superveniência da aprovação da proposta por todas as quatro classes de credores.

### 3.3 APROVAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL: O *CRAM DOWN* BRASILEIRO

Além da aprovação por omissão de credores e da aprovação pela assembleia geral de credores – formas brevemente abordadas nos tópicos 2.1 e 2.2 supralocalizados – a LFRE prevê uma terceira e última maneira de aprovação do plano de recuperação: a aprovação por decisão judicial ou *aprovação extraordinária*, conhecido como “*cram down* brasileiro”, a qual este trabalho propõe estudar com maior profundidade.

#### 3.3.1 Breves Apontamentos sobre a Expressão *Cram Down*

Antes de analisar como a aprovação extraordinária é prevista e aplicada no ordenamento brasileiro, é necessário esclarecer a razão pela qual a doutrina e jurisprudência (e, conseqüentemente, este trabalho) utilizam com frequência a expressão de origem estrangeira (*cram down*) para referir-se à *aprovação por decisão judicial do plano*.<sup>93</sup> Como bem expõe Fernando César Nimer Moreira Silva em sua dissertação de mestrado, o uso de anglicismos não é indicado em trabalho acadêmicos. O termo *cram down*, entretanto, parece não ter um correspondente na língua portuguesa.<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> Importante frisar que este trabalho não se destina ao estudo das diferenciações entre o instituto do *cram down* previsto no ordenamento norte americano e a possibilidade de aprovação judicial do plano trazida pela LFRE. Noutras palavras, este trabalho não objetiva explorar o Direito Comparado.

<sup>94</sup> SILVA, César Nimer Moreira. **Incentivos à Decisão de Recuperação da Empresa em Crise: análise à luz da Teoria dos Jogos**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 66-67.

Ademais, sabe-se que grande parte da legislação recuperacional brasileira, inclusive a possibilidade trazida pelo art. 58, §1º, LFRE, de aprovação forçada do plano, foi inspirada na Lei norte americana, o *Bankruptcy Reform Act*, de 1978.<sup>95</sup>

Naquele país, para aprovação, o plano deve passar pela votação dos detentores de crédito que são agrupados, grosso modo, em credores com garantia real e credores quirografários. Em caso de reprovação do plano, a lei norte-americana prevê a possibilidade de aplicação do instituto do *cram down*, que possibilita ao magistrado aprovação forçada do plano por meio de decisão judicial.

Resguardadas as inúmeras diferenças entre as legislações destes países, a aprovação do plano que foi rejeitado pela assembleia de credores também é prevista na LFRE. Embora o ordenamento brasileiro não tenha adotado o sistema de *cram down* norte-americano,<sup>96</sup> os institutos guardam semelhanças entre si, motivo pelo qual a expressão *cram down* é comumente utilizada pela doutrina brasileira.

Em que pese os importantes reflexos da Lei norte americana na previsão da possibilidade de aprovação do plano de recuperação por decisão judicial, este trabalho não visa o aprofundamento nas semelhanças e diferenças existentes entre as leis das duas nações.

Por tais motivos, este trabalho, em consonância com a doutrina majoritária, utilizará a expressão *cram down* para referir-se à possibilidade trazida pelo art. 58, §1º, LFRE, de aprovação forçada do plano. Ou, nas palavras de Fernando César Nimer Moreira Silva: “a ideia é de aprovação forçada, ou seja, o plano de recuperação é ‘empurrado’ (*crammed down*) para os credores de forma impositiva”<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

<sup>96</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **As formas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: Revista de Direito Empresarial. Nº 13. Juruá Editora: Curitiba, 2010. p. 114.

<sup>97</sup> SILVA, César Nimer Moreira. **Incentivos à Decisão de Recuperação da Empresa em Crise: análise à luz da Teoria dos Jogos**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. p. 66-67.

### 3.3.2 Requisitos para Aprovação por Decisão Judicial

A forma de aprovação forçada do plano por meio da decisão judicial se faz possível mediante a aplicação de um instituto recuperacional americano que foi adaptado à LFRE pelo legislador brasileiro: o *cram down*.

À luz da legislação recuperacional brasileira, entende-se o *cram down* como sendo a possibilidade conferida ao magistrado para aprovar plano quando esta (a aprovação) não puder ser efetivada por não haver concordância dentro de uma das diferentes classes de credores.

Conforme disposto no item 2.2.3 supra – Composição e Deliberação para Aprovação – para que o plano de recuperação seja aprovado em assembleia, é necessária a concordância da proposta por todas as quatro classes de credores, sendo que na segunda e terceira classes a votação dá-se tanto em quantidade de credores, quanto em valor do crédito.

Portanto, para que o plano seja rejeitado em assembleia basta que uma das classes de credores não concorde com a proposta apresentada, decidindo, conseqüentemente, pela reprovação do plano apresentado.

No entanto, caso o plano tenha sido rejeitado em assembleia, mas tenha alcançado determinados requisitos, o magistrado pode valer-se do *cram down* para impor a aprovação por decisão judicial.

Os incisos do art. 58, §1º da LFRE<sup>98</sup>, estabelecem requisitos que, quando cumpridos, conferem ao magistrado a possibilidade valer-se do instituto do *cram down* para aprovar o plano de recuperação. Segundo referido artigo o *cram down* pode ser aplicado quando, cumulativamente: (i) houver voto favorável de credores

---

<sup>98</sup> Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de suas classes; (ii) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da LFRE ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas e; (iii) na classe que o houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, desde que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores desta classe.

O *primeiro requisito* (art. 58, § 1.º, inc. I) para aprovação do plano por decisão judicial trazido pela LFRE é a concordância da maioria dos créditos presentes à assembleia, independentemente de classificação. Ou seja, exige-se aprovação do plano por mais da metade do total de créditos votantes.<sup>99</sup>

O *segundo requisito* (art.58, § 1.º, inc. II) refere-se à exigência de aprovação de duas das três classes de credores ou, nas situações em que houver apenas duas classes votantes, a aprovação por ao menos uma delas.

Este requisito merece especial atenção. Isto porque, com o advento da LC 174 uma quarta classe de credores foi instituída, a classe dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei nº Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 (LC 123).

A LC 174 era destinada, originariamente, a alterar o regime tributário do SIMPLES Nacional, motivo pelo qual pouquíssimos comercialistas participaram do debate parlamentar que originou referida norma. Como consequência, tem-se que algumas alterações sofridas pela LFRE acabaram por desencadear uma série de dúvidas, fazendo-se necessário o debate acerca da temática a fim de mitigar, doutrinária e jurisprudencialmente, as omissões legislativas.

A problemática acerca da instituição da classe de credores pequenos e microempreendedores, está na omissão do legislador quanto à necessidade de aprovação do plano de recuperação por duas ou 3 (três) das classes de credores para que o *cram down* possa ser aplicado. Ou seja, não houve alteração alguma na redação do art. 58, §1º, II, LFRE, que prevê, originalmente, a possibilidade de aprovação forçada do plano para um sistema com três classes de credores.

---

<sup>99</sup> BATISTA, Carolina Soares João *et al.* **A prevalência da vontade da Assembleia-Geral de Credores em questão: o cram down e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes.** *In:* Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro. Nº 143. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. p. 215.

Neste contexto, considera-se que o melhor entendimento seria no sentido de que a alteração no número de classes que devem aprovar o plano, não implica em modificações na sistemática do *cram down*, de forma que os requisitos para superação, por decisão judicial, do veto apresentados pelos credores continuam sendo os mesmos dispostos no art. 58, §1º, II, LFRE.

Isto porque, ao analisar a questão sob a perspectiva da *teoria da superação do dualismo pendular*<sup>100</sup>, temos que a que os institutos devem ser interpretados segundo a sua finalidade, ou seja, a LFRE e seus dispositivos devem ser interpretados sob a perspectiva de que a sua criação objetiva a preservação da empresa em virtude dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da atividade empresarial.

O magistrado Daniel Carnio Costa, titular da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo, reflete acerca da temática e aplica a lógica apresentada pela *teoria do dualismo pendular* em um de seus julgados:

A finalidade do instituto e o bom funcionamento do sistema jurídico devem prevalecer sobre a proteção do interesse de um dos pólos da relação de direito material. (...) Pode-se interpretar a lei em favor do credor ou em favor do devedor. Entretanto, qual deve ser a interpretação correta? Será aquela que prestigia a finalidade do sistema, em eficiência plena. Por isso é que sustento a necessidade de superação do dualismo pendular. A preservação da eficiência do sistema deve ser o limite ao exercício da interpretação da lei. Esse raciocínio se aplica totalmente à recuperação de empresas. Muito embora se observe que o pêndulo legal oscilou entre credor e devedor durante a evolução do instituto, deve-se reconhecer que, nesse momento, esse pêndulo deve ser deslocado das partes para a realização eficaz da finalidade do próprio instituto. Assim, a interpretação correta, quando se trata de recuperação de empresas, será sempre aquela que prestigiar a recuperação da atividade empresarial em função dos benefícios sociais relevantes que dela resultam. Deve-se buscar sempre a realização do emprego, do recolhimento de tributos, do aquecimento da atividade econômica, da renda, do salário, da circulação de bens e riquezas, mesmo que isso se dê em prejuízo do interesse imediato da própria devedora ou dos credores.<sup>101</sup>

<sup>100</sup> “O Direito Falimentar sempre se caracterizou pelo que o Professor Fábio Konder Comparato denominou de dualismo pendular. As leis brasileiras ora destacavam a proteção dos interesses dos credores, ora os interesses do devedor, sem que houvesse qualquer preocupação com eventual interesse social da empresa a ser preservado”. (SANTOS, Paulo Penalva. **O Novo Projeto de Recuperação da Empresa**. In: Revista EMERJ, v. 2, nº 7, 1999. p .47). Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista07/revista07\\_44.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_44.pdf)>. Acesso em 30/10/2015.

<sup>101</sup> BRASIL. 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo. Jugado em: 07/08/2014

Nesta toada – a despeito da alteração trazida pela LC 174 e da omissão do legislador quanto à necessidade de aprovação do plano de recuperação por duas ou três das classes de credores para cumprimento do segundo requisito (art. 58, § 1.º, inc. II) para que o *cram down* possa ser aplicado – este trabalho posiciona-se pela possibilidade de o juiz homologar forçadamente o plano quando houver veto em duas, dentre as quatro classes de credores.

Ou seja, considera-se que o melhor entendimento seria no sentido de que o segundo requisito será considerado cumprido quando duas das quatro classes de credores votarem favoravelmente ao plano de recuperação judicial.

O *terceiro requisito* (art. 58, § 1.º, inc. III), que deve ser cumprido para que o magistrado possa aprovar forçadamente o plano de recuperação, refere-se à necessidade de obtenção de voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores participantes da classe dissidente.

Esta exigência deve ser interpretada conforme o critério para cômputo de voto de cada classe, ou seja, o cálculo percentual da aprovação varia conforme a classe dissidente, a saber:

Caso a classe dissidente seja a dos credores trabalhistas e detentores de créditos decorrentes de acidente de trabalho, a terça parte dos credores será calculada com base no número de credores presentes à assembleia, independentemente do valor do crédito por eles devido. Por outro lado, nas situações em que a classe de credores garantidos ou a classe de titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados dissentir, a exigência de aprovação de mais de um terço dos credores é satisfeita mediante apuração do valor total dos créditos concordantes presentes à assembleia e do número de credores presentes.<sup>102</sup>

Neste sentido, para que este requisito seja cumprido na classe trabalhista e na classe de microempreendedores é necessário que 1/3 (um terço) dos credores presentes votem de maneira favorável, ao passo em que na classe de credores com garantia real e credores quirografários, a terça parte será calculada com base no valor dos créditos e no número de credores presentes à assembleia.

O *quarto e último requisito* autorizador da aprovação do plano por decisão judicial traduz-se na ausência de tratamento diferenciado entre os credores pertencentes à classe dissidente, ou seja, na exigência de que plano não implique

<sup>102</sup> BATISTA, Carolina Soares João *et al.* **A prevalência da vontade da Assembleia-Geral de Credores em questão: o *cram down* e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes.** *In:* Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro. Nº 143. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. p. 216.

tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver optado pelo veto do plano apresentado.

Preenchidos os requisitos acima enumerados, o magistrado está autorizado, nos termos do art. 58, §1º da LFRE, a aprovar o plano de recuperação que foi rejeitado pela assembleia de credores.

A princípio, o *cram down* da lei brasileira parece ser medida clara e eficaz. Na prática, porém, a aplicação do instituto têm se mostrado um tanto quanto turbulenta, dividindo a doutrina e jurisprudência acerca do papel do juiz na concessão da recuperação judicial diante da manifestação de veto dos credores

O próximo capítulo destina-se a enumerar as posições doutrinárias sobre o papel do juiz frente à deliberação da assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial e a investigar como a jurisprudência tem analisado as questões relativas ao cumprimento dos requisitos para aplicação do *cram down*.

#### 4. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO *CRAM DOWN*

Viu-se nos capítulos anteriores que a recuperação judicial é instrumento de superação da situação de crise econômico-financeira, em respeito à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Buscou-se, também, estudar as maneiras de aprovação do plano de recuperação judicial, especialmente o instituto do *cram down*.

O *cram down* previsto pela legislação brasileira, conforme explanado no tópico supra, é instituto que possibilita ao magistrado a faculdade de aprovar o plano de recuperação que foi reprovado em assembleia de credores, desde que os requisitos dispostos nos inciso do art. 58, §1º da LFRE sejam cumpridos.

Ocorre que, o legislador recuperacional, no que concerne a aplicação do *cram down*, estabeleceu quóruns demasiadamente restritivos. Três dos quatro requisitos trazidos pelo art. 58, §1º da LFRE estipulam um quórum para aprovação do plano por decisão judicial. A exigência de tantos quóruns pode dificultar a aplicação do *cram down*.

A legislação de recuperação judicial brasileira deixa de prever situações fáticas importantes.<sup>103</sup> Esta problemática pode ser exemplificada nos casos em que a classe de credores com garantias reais (classe II) é composta por um único credor. É possível, também, que mais da metade do valor do crédito presente à assembleia esteja concentrado nas mãos de uma parcela mínima dos credores e estes votem pelo veto. Tais omissões da LFRE podem “inviabilizar totalmente a recuperação judicial da empresa”.

Ademais disso, a LFRE – diferentemente da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) – é omissa quanto à temática que envolve o abuso do direito de voto.

Considerando que o juiz deve analisar as questões trazidas à sua análise e que a LFRE, no que concerne a aplicação do *cram down*, apresenta regras que às vezes se mostram insuficientes, é de suma importância analisar qual o papel do magistrado à frente da deliberação da assembleia geral de credores acerca do plano

---

<sup>103</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. **As Formas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: Revista de Direito Empresarial. Nº 13. Juruá Editora: Curitiba, 2010, p. 114.

de recuperação judicial, tarefa que este trabalho busca cumprir nos tópicos seguintes.

#### **4.1 PAPEL DO MAGISTRADO FRENTE À DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A doutrina brasileira especializada em direito recuperacional diverge quanto aos limites do Poder Judiciário em apreciar a deliberação da assembleia geral de credores. Ao estudar a temática, percebe-se que há prevalência de duas grandes correntes doutrinárias.

A primeira corrente defende que o magistrado está vinculado às deliberações da assembleia de credores e, portanto, seu papel está restrito à avaliação do cumprimento das exigências formais para homologação do plano, não devendo o magistrado examinar ou interpretar seu mérito, mesmo em caso de rejeição do plano pela assembleia geral de credores.

Em contrapartida, para a segunda parte da doutrina o juiz não deve atuar como mero homologador das deliberações da assembleia de credores. Estes autores entendem que ao magistrado cabe o exercício do poder jurisdicional.

##### **4.1.1 Papel homologatório do Poder Judiciário**

Para parte dos doutrinadores brasileiros a assembleia de credores é órgão soberano e o magistrado está vinculado às suas deliberações, inclusive quando esta entender pela rejeição do plano, decidindo pela falência da empresa.

É o que defende Eduardo Sechi Munhoz. Para o autor a LFRE não concede ao juiz “nenhuma margem de discricionariedade a respeito da matéria”<sup>104</sup>, cabendo a este acolher as decisões dos credores sem examinar o plano ou exercer controle de mérito.

---

<sup>104</sup> MUNHOZ, Eduardo. Comentários aos artigos 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes.(coords.) **Comentários à Lei de Recuperação Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287.

O estudioso afirma que a legislação brasileira manteve o poder decisório acerca do plano com a assembleia e que o art. 58,§1º da LFRE, na prática, acaba por estabelecer um quórum alternativo de aprovação do plano. Afirma, que o juiz deve homologar a decisão da assembleia, seja quando esta decidir pela falência, seja quando decidir pela concessão da recuperação.

O *cram down* da lei brasileira (...) mantém fundamentalmente o poder de decisão com a assembléia geral de credores, quase que estabelecendo um *quorum* alternativo de aprovação do plano em relação ao previsto no art. 45; não se abre nenhuma margem para a apreciação pelo juiz da situação econômico-financeira concreta do devedor e do eventual abuso verificado no voto de rejeição do plano manifestado por uma determinada classe.<sup>105</sup>

Explica Eduardo Sechi Munhoz que, no Brasil, os requisitos para aplicação do *cram down* não atribuem ao juiz o papel sopesar os interesses dos credores e contrapô-los aos da sociedade, como ocorre no direito recuperacional francês.

Na mesma linha de entendimento, Alberto Caminã Moreira, ao analisar a legislação recuperacional, conclui que o *cram down* brasileiro não é instituto a ser utilizado para impor a aprovação do plano a despeito da decisão assemblar. O autor afirma que a hipótese de aprovação do plano por decisão judicial prevista na LFRE é *legalista e fechada* e, portanto, não dá margem para que o juiz a imponha.<sup>106</sup>

Para Eduardo Goulart Pimenta, em caso de aprovação ou rejeição do plano pela assembleia de credores, o juiz não tem discricionariedade para aprovar ou não o plano, de maneira que a decisão judicial que valer-se do instituto do *cram down* deve “amparar-se exclusivamente na verificação integral dos requisitos estabelecidos na legislação”<sup>107</sup>. O autor, entretanto, ressalva que caso reste demonstrado o abuso de direito de credor o juiz pode questionar a decisão da assembleia.

Erasmus Valadão e Novaes França defendem que o judiciário deve se limitar ao exercício do controle de legalidade formal das deliberações assemblares. Neste sentido, explicam que os credores não precisam motivar suas decisões, de forma que, inexistindo votos viciados, o magistrado não teria poder para xerxer o controle jurisdicional.

<sup>105</sup> MUNHOZ, Eduardo Sechi. **Comentários aos arts. 55 a 69.** In: SOUZA JUNIOR. Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 289.

<sup>106</sup> MOREIRA, Alberto Caminã. **Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público.** In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coord.) Direito Falimentar e a nova lei de falências. Quartier Latin, 2005. p. 158-159.

<sup>107</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Os limites Jurisdicionais do Direito de voto em Recuperações de Empresas.** In: Revista Eletrônica ENEJ, Vol. 18, n. 1, p. 151-161/jan.-abr., 2013.

Para Sérgio Campinho o juiz deve exercer tão somente o controle de legalidade formal, sendo defeso aos credores o exame do conteúdo e mérito do plano de recuperação, devendo o magistrado, portanto, apenas homologar o que a assembleia decidir.

A atuação do juiz ficará restrita à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois, interferir no seu conteúdo de domínio exclusivo das partes.<sup>108</sup>

Em suma, aqueles que defendem o papel homologatório o juiz argumentam que o magistrado deve se limitar a verificar o cumprimento dos requisitos legais para homologação do plano, não devendo examinar e exercer controle de mérito, mesmo em caso de rejeição do plano pela assembleia geral de credores.

#### 4.1.2 Papel decisório do Poder Judiciário

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, o juiz não é mero homologador da decisão assemblar, sendo detentor de poderes suficientes para exercer controle judicial das deliberações dos credores.

Fábio Ulhoa Coelho, explica que vincular o veto assemblar à decretação da falência é ato falho da legislação brasileira.<sup>109</sup>

Para Jorge Lobo o magistrado não é órgão passivo, devendo sempre exercer controle de legalidade formal e material (ou substancial)<sup>110</sup> sobre o plano de recuperação e sobre as decisões assembleares. O autor entende que, dependendo, do caso concreto, o juiz deve exercer controle de mérito, revertendo a decisão assemblar de rejeição do plano e concedendo a recuperação.

---

<sup>108</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação Judicial: o novo regime de insolvência empresarial**. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 12.

<sup>109</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3. p. 240.

<sup>110</sup> A respeito da legalidade formal e material, nos ensina Carla Smith de Vasconcellos Crippa: “O controle de legalidade formal ocorre, por exemplo, em relação às formalidades de convocação, instalação, formação de quórum, votação e publicação de editais. Já o controle de legalidade material ocorre, por exemplo, em relação à verificação de fraude, abuso de direito ou violação à lei e a princípios gerais de direito.” (CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2013. p. 52).

O juízo não pode ser privado dos poderes e atribuições que lhe são assegurados por norma constitucional e pela LOMAN, nem impedido de exercer o controle da legalidade formal e substancial e, conforme o caso, o controle de mérito e decidir se a rejeição do plano pela assembléia geral de credores: a) atenta contra o interesse público; b) encerra indisfarçável fraude; c) importa em violação da LRE etc., o que obrigará o juízo a ir contra a “letra” do art. 56, §4o, e a não decretar a falência.<sup>111</sup>

Manoel Justino Bezerra Filho afirma que “o poder da assembleia geral não é decisório, não se substituindo ao poder jurisdicional”<sup>112</sup>. O Autor explica que o surgimento de conflitos entre os credores presentes à assembleia é constante e, também por isso, o poder decisório sempre competirá ao judiciário, cabendo à assembleia o poder deliberatório.

Ricardo José Negrão Nogueira sustenta que o Judiciário “possui contornos constitucionais que não podem ser ignorados na condução do processo falimentar-recuperatório”.<sup>113</sup>

O autor propõe uma leitura sistemática da LFRE, argumentando que o magistrado deve atuar em consonância com o princípio constitucional da função social e guiar-se pelo disposto no art. 47 da LFRE. Afirma, também, que o magistrado não figura como mero expectador “mas age segundo princípios processuais próprios, entre os quais o da livre apreciação da prova, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil”.<sup>114</sup>

Neste sentido, Viviane Perez argumenta que o magistrado deve analisar as particularidades de cada caso e, quando necessário, aprovar o plano mesmo a despeito da rejeição assemblar. A autora explica que a aprovação forçada do plano deve ser admitida e iluminada pelo princípio da preservação da empresa.

Deve-se admitir que o juiz, casuisticamente, e animado pelos demais interesses que informam a preservação da empresa, possa conceder a

<sup>111</sup> LOBO, Jorge. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. In: Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão (coord.). 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 92.

<sup>112</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 121-122.

<sup>113</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. O Papel do Judiciário na homologação do Plano. In: **10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei complementar n. 147/2014**. Fátima Nancy Andrighi, Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coords.). São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>114</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Manual de direito comercial e de empresa**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 220.

recuperação judicial ainda que sem o consentimento da maioria dos credores.<sup>115</sup>

Coaduna-se com este entendimento Rosimeire Adalardo Filardi, que em sua tese de doutorado analisa os órgãos específicos do processo falimentar e recuperacional. Para a estudiosa, a LFRE incentiva a participação ativa e intensa dos credores, contudo, "isto não significa que o Poder Judiciário deva deixar as decisões mais importantes de uma assembleia totalmente nas mãos dos credores".<sup>116</sup>

A autora ressalta que, como regra, ao exercer o controle de legalidade o juiz não alterará as decisões tomadas em pela assembleia, salvo nos casos em que a alteração se faça necessária para dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa.<sup>117</sup>

Há autores que vão além, como Amador Paes de Almeida que defende intervenção judicial em sede de mérito:

Ora, se a recuperação judicial é o instrumento legal indispensável à recuperação das empresas em dificuldade econômico-financeira, se a empresa é verdadeira instituição social para a qual se conjugam os mais diversos interesses (o lucro para o empresário, o salário para o trabalhador, os tributos para o Poder Público), por que condicionar o pedido de recuperação judicial ao arbítrio exclusivo de seus credores?<sup>118</sup>

No entanto, a maior parte dos autores aqui citados (com exceção de Jorge Lobo e Amador Paes de Almeida) defendem o controle de legalidade do magistrado e a "impossibilidade de o juiz imiscuir-se no 'mérito' do plano de recuperação e da deliberação da assembleia geral de credores."<sup>119</sup>

<sup>115</sup> PEREZ, Viviane. **Função social da empresa**. In: Revista de Direito do Estado. Nº 4: p. 141-171. Outubro-dezembro/2006.

<sup>116</sup> FILARDI, Rosemarie Adalardo. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 38.

<sup>117</sup> FILARDI, Rosemarie Adalardo. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. 200 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 140.

<sup>118</sup> ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de falência e Recuperação de Empresa**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 358.

<sup>119</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2013. p. 52.

Para Carla Smith de Vasconcellos Crippa, o exercício do controle de legalidade o juiz, exige a verificação do conteúdo do plano e da deliberação assemblar, o que, de certa forma, implica na análise de mérito.<sup>120</sup>

Neste particular, a autora defende, de maneira brilhante, que a análise de conteúdo ou de mérito “deve estar pautada na legalidade do plano e da deliberação (formal e material), e não na sua conveniência e oportunidade”.<sup>121</sup>

Há que ser respeitado o poder dos credores para deliberar sobre a conveniência e oportunidade do plano. A Lei 11.101/2005 conferiu a liberdade de negociação ao devedor e aos credores, e o limite para essa liberdade é exatamente o ordenamento jurídico. O juiz não tem o poder de determinar se um plano deve ou não ser aprovado, mas sim de determinar se a deliberação da assembleia-geral de credores está de acordo com o ordenamento jurídico.<sup>122</sup>

Ou seja, o magistrado deve exercer o controle de legalidade, formal e material, da deliberação assemblar acerca do plano de recuperação. Contudo o magistrado não deve impor seu poder decisório discricionariamente, mas sim pautado na análise de validade ou invalidade da assembleia de credores, conforme o ordenamento jurídico.

A Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, ao aprovar o enunciado nº 44, confirmou o entendimento de que o juiz é incumbido do dever de realizar o controle de legalidade das decisões assemblares, especialmente quando as deliberações versarem sobre a aprovação ou não do plano de recuperação.

É o texto do enunciado 44 aprovado pela Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.<sup>123</sup>

Neste ponto faz-se mister pontuar que o entendimento adotado neste estudo – de que a assembleia de credores é detentora de poder deliberativo, ao passo em

<sup>120</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. Idem. p. 52-53.

<sup>121</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. Idem. p. 52-53.

<sup>122</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2013. p. 52.

<sup>123</sup> CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>> Acesso em: 10/10/2015.

que o judiciário detém o poder decisório – refere-se ao papel do juiz frente à decisão assemblar que opta pela *rejeição do plano*.

Veja-se que, neste particular, a LFRE foi redigida de maneira bastante clara, indicando que o magistrado detém poderes distintos a depender do resultado da assembleia de credores. No *caput* do art. 58 da LFRE o legislador faz uso no verbo *deverá*<sup>124</sup>, indicando que, em caso de aprovação do plano por ausência de objeção ou por assembleia credores, ou o juiz tem o *dever* de conceder a recuperação.

Diferentemente, o §1º do art. 58 da LFRE, ao dispor sobre o *cram down*, afirma que o “juiz *poderá* conceder a recuperação”<sup>125</sup>, indicando que nesta hipótese o magistrado não tem o dever de aprovar o plano, mas sim o poder discricionário de fazê-lo quando os requisitos forem preenchidos.

Em que pese o respeitável entendimento de Eduardo Sechi Munhoz<sup>126</sup>, este trabalho coaduna-se ao defendido por Fábio Ulhoa Coelho<sup>127</sup> e Eduardo Foz Mange<sup>128</sup>. Os autores acreditam que, a redação do §1º do art. 58 da LFRE, ao dispor sobre o *cram down*, atribui ao magistrado o poder discricionário para conceder ou não a recuperação.

Diante do exposto, quatro são as conclusões acerca do papel do magistrado à frente da deliberação da assembleia geral de credores acerca do plano de recuperação judicial.

<sup>124</sup> “Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei”. (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

<sup>125</sup> “§1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa (...)” (BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

<sup>126</sup> Segundo Eduardo Sechi Munhoz: “Ocorre que a segunda alternativa de aprovação do plano – decisão favorável do juiz, superando-se o veto manifestado por uma classe de credores –, tal como regulado no §1º do art. 58, não depende de fatores relacionados com a efetiva responsabilidade de recuperação da empresa, mas, tanto quando o art. 45, baseia-se na obtenção de determinado número de votos favoráveis na assembleia de credores. Assim como se verá mais adiante, o *cram down* da lei brasileira, ao contrário do que se verifica na disciplina adotada por outros países acerca do mesmo instituto, matem fundamentalmente o poder de decisão coma assembleia geral de credores, quase estabelecendo um *quorum* alternativo de aprovação do plano em relação ao previsto no art. 45; não se abre nenhuma margem para apreciação pelo juiz da situação econômico-financeira concreta do devedor e do eventual abuso verificado no voto de rejeição do plano manifestado por um determinada classe”. (MUNHOZ, Eduardo. Comentários aos artigos 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 289).

<sup>127</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 247.

<sup>128</sup> MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010. p. 61.

Primeiro, que, nos casos de aprovação do plano por falta de objeção ou por assembleia de credores, o magistrado *deverá* de conceder a recuperação; ao passo em que, verificados os requisitos para aprovação do plano por *cram down*, o juiz *poderá* conceder a recuperação, haja vista o poder discricionário conferido pela redação da LFRE neste caso (art, 58, §1º).

Segundo, que magistrado não é mero homologador da decisão assemblar, posto que é revestido de poder *decisório*, ao passo que a assembleia detém poder *deliberatório*. Assim sendo, o juiz pode, e deve, exercer controle de legalidade formal e material das deliberações dos credores.

Terceiro, que a análise de mérito é quase que imprescindível ao controle de legalidade. Entretanto, ao juiz não cabe determinar se o plano deve ser aceito ou rejeitado. A alteração das deliberações dos credores só pode ocorrer pautada na análise de validade ou invalidade da assembleia.

Quarto, a alteração da decisão assemblar deve ocorrer casuisticamente, nas situações em que se faça necessária para dar cumprimento aos interesses que informam a preservação da empresa<sup>129</sup>, devendo o magistrado deve atuar em consonância com o princípio constitucional da função social e guiar-se pelo disposto no art. 47 da LFRE.

#### **4.2 POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO *CRAM DOWN***

O entendimento adotado neste estudo defende na recuperação judicial assembleia de credores tem poder deliberatório, ao passo em que o magistrado detém poder decisório e, portanto, é incubido do dever de realizar o controle de legalidade.

Dentro deste contexto, argumenta-se que, o juiz detentor do poder discricionário pode, casuisticamente, impor a aprovação do plano por intermédio do instituto do *cram down*, ainda que não cumpridos todos os requisitos do art. 58, §1º, LFRE.

Em outras palavras, entende-se que situações específicas – como o exercício abusivo do direito de voto – ensejariam a flexibilização dos requisitos para

---

<sup>129</sup> PEREZ, Viviane. **Função Social da Empresa**. In: Revista de Direito do Estado. Nº 4. p. 141-171. Outubro-dezembro/2006.

aplicação do *cram down*, pois justificariam o não preenchimento de um dos requisitos estabelecidos pela LFRE.

Com efeito, cabe enfatizar que há um difícil ponto de equilíbrio a ser encontrado. De um lado, não se pode fazer prevalecer apenas vontade do magistrado em detrimento das deliberações assembleares, pois isto distanciaria a recuperação judicial de sua característica negocial. Em contrapartida, se a vontade da assembleia – que muitas vezes não é compatível com as diretrizes e objetivos da LFRE – prevalecer de forma absoluta, prestigiando exclusivamente os interesses dos credores, seriam inevitáveis os desvios a que se propõe a LFRE.<sup>130</sup>

Cumprido salientar que a possibilidade de relativização dos requisitos de aplicação do *cram down* não se configura como sendo uma “interpretação ao arripio da lei” como afirma Frederico Augusto Monte Siminonatto<sup>131</sup>.

Aqui, não se defende que o juiz detém a prerrogativa de contrariar o veto dos credores quando bem entender. Ao contrário, o judiciário deve, sempre que possível, acatar a decisão da assembleia geral de credores.<sup>132</sup> No entanto, as deliberações do plano estão sujeitas ao controle de legalidade<sup>133</sup> e, quando verificar-se que houve exercício abusivo do direito de voto, por exemplo, é resguardado ao magistrado o poder de controle judicial, pautado na análise de validade ou invalidade da assembleia de credores.

Assim, entende-se que, cautelosamente, de forma bem fundamentada e cautelosa, o magistrado, que a priori estaria desautorizado a aplicar o *cram down*, poderia a aprovar o plano de recuperação rejeitado por uma das diferentes classes de credores, pautado na análise de validade ou invalidade de terminados votos de credores presentes à assembleia.

No atinente à temática, este trabalho tem por objeto, nos pontos que se seguem, a análise de algumas situações que ensejariam a flexibilização dos

<sup>130</sup> RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. **Alcance da Atuação Judicial em sede de Homologação do Plano de Recuperação Aprovado pela Assembleia-Geral de Credores**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzi. Defendida em 2014. São Paulo: 2014. p. 79.

<sup>131</sup> Frederico Augusto Monte Siminonatto sustenta que a concessão de poder decisório ao magistrado configura “interpretação ao arripio da lei. (SIMINONATTO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar**. Rio de Janeiro: Forense. p. 183).

<sup>132</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 121-122.

<sup>133</sup> NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. O Papel do Judiciário na homologação do Plano. *In: 10 anos de vigência da lei de recuperação e falência (Lei n. 11.101/2005): retrospectiva geral contemplando a Lei n. 13.043/2014 e a Lei complementar n. 147/2014*. Fátima Nancy Andrichi, Sidnei Beneti, Carlos Henrique Abrão (coords.). São Paulo: Saraiva, 2015.

requisitos para aplicação do *cram down*. Primeiramente, propõe-se um breve estudo sobre a possibilidade de caracterização do abuso de direito de voto pelos credores (ponto 4.2.1), após pretende-se verificar, mediante da análise de julgados, como e quando a jurisprudência tem entendido pela relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*.

Vale ressaltar, que o presente estudo não tem o intuito de esgotar as possíveis de situações que ensejariam a relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*, mas sim exemplificar como isto vem sendo praticado pela jurisprudência mediante a análise de situações em que o magistrado, ou o colegiado, decidiu pela aprovação judicial do plano de recuperação, ainda que não cumpridos todos os requisitos do art. 58, §1º, LFRE.

#### 4.2.1 Abuso do direito pelos credores

A primeira situação que poderia ensejar relativização dos requisitos para aplicação do *cram down* é a caracterização de exercício abusivo do direito de voto em assembleia geral de credores.

Carla Smith de Vasconcellos Crippa explica que *abusar do poder* implica exceder-se na utilização de um direito.<sup>134</sup> Eduardo Goulart Pimenta, por sua vez, entende que o direito o exercício abusivo do direito caracteriza-se quando os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, ou pela boa-fé ou pelos bons costumes são ultrapassados.<sup>135</sup>

Da mesma maneira, para Fabrício Castagna Lunardi o exercício abusivo do direito é entendido como sendo a ação de valer-se do direito para atuar de maneira que contrarie a sua finalidade econômica e social, bem como os bons costumes a boa-fé.

“A Teoria do Abuso de Direito (...) tem o escopo de impedir que os direitos subjetivos sejam exercidos de maneira abusiva, contrariando o seu fim

<sup>134</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defendida em 2013. São Paulo: 2013. p. 99.

<sup>135</sup> PRIMENTA, Eduardo Goulard. **Os limites Jurisdicionais do Direito de voto em recuperações de empresas**. In: Revista Eletrônica ENEJ, Vol. 18, n. 1, p. 151-161/jan-abr 2013. p. 156.

econômico e social, a boa-fé, os bons costumes. Constitui-se num obstáculo aos atos emulativos, ceifando intenções espúrias daqueles que se utilizam dos seus direitos com o único objetivo de prejudicar terceiros”.<sup>136</sup>

Assim, tem-se que agir de maneira desconforme com o interesse ou valor inerente ao direito que se tem, pode caracterizar o exercício abusivo. E na recuperação judicial, não é diferente.

Conforme abordado no ponto 3.2.1 (Assembleia Geral de Credores) a assembleia geral é composta pela reunião de credores da empresa em recuperação judicial ou em processo de execução concursal de falência e tem como objetivo principal facilitar a convergência da vontade dos credores.

Ocorre que, a convergência de vontades nem sempre é alcançada, haja vista que, reunidos em assembleia, cada credor busca a consecução de seus interesses pessoais o que, muitas vezes, entra em conflito com o propósito da recuperação judicial, qual seja “evitar a derrocada da empresa em crise”.<sup>137</sup> Surge, então, a possibilidade de exercício abusivo do voto pautado no *conflito de interesses*.

Sabe-se que recuperação judicial não implica na exigência de que o credor busque a preservação da empresa a qualquer custo. A luta dos credores em defesa de seus interesses é legítima e necessária à recuperação judicial. Entretanto, explica Fábio Ulhôa Coelho que “nenhuma recuperação de empresas se e viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores”.<sup>138</sup>

Os interesses pessoais e egoísticos não devem ser os únicos elementos direcionadores do voto do credor. Há que se considerar, também, “todos os demais interesses legalmente instituídos na legislação concursal”<sup>139</sup>.

Por conseguinte, pode-se afirmar que há uma limitação ao exercício do poder de voto – ou veto – dos credores. Os membros da assembleia devem pautar o

<sup>136</sup> LUNARDI, Fabrício Castagna. **A teoria do abuso de direito no direito civil constitucional: novos paradigmas para os contratos**. Revista de Direito Privado, São Paulo, SP, n. 34, abr./jun., 2008. p. 106.

<sup>137</sup> BRITO, Renato Faria. **A reorganização e a recuperação das empresas em crise: fundamentos edificantes da reforma falimentar**. p. 3. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/004.pdf>>. Acesso em 08/07/ 2015.

<sup>138</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. v. 3. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 393.

<sup>139</sup> SILVA, Aldo Eduardo Santos. **O Direito de Voto e os Limites de seu Exercício na Recuperação Judicial: O norte hermenêutico trazido pelo artigo 47 da Lei 11.101 de 2005**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2012. p. 87.

seu voto e exercê-lo não apenas movidos por suas vontades, mas, também, pelos interesses que circundam a recuperação judicial, sob pena de configuração de abuso de direito pautado no *conflito de interesses*.

Hipótese de conflito de interesses pode ser vislumbrada na ocorrência de *abuso por parte de fornecedor* de produto ou serviço para a empresa em recuperação.

A título exemplificativo, o fornecedor poderia bruscamente interromper o fornecimento e levar a empresa a paralização. Poderia, também, impor condições abusivas para o fornecimento e assim, acarreta a retirada da empresa do mercado por aumento excessivo dos custos de produção.<sup>140</sup>

Além do exercício abusivo do voto pautado no conflito de interesses possível, também que o abuso do direito seja caracterizado como sendo *abuso de minoria*.

Como visto no subcapítulo 2.2 (Aprovação pela Assembleia Greal de Credores) para que plano seja aprovado em assembleia de credores, é necessário que todas as classes manifestem sua concordância com os termos apresentados. Lembre-se de que não há discriminação quantitativa ou atribuição de maior peso ao voto de classes mais numerosas. Abre-se, assim, a possibilidade de que a classe com menor número de credores apresente veto ao plano, obstando a aprovação em assembleia. A doutrina conceitua esta situação como *abuso de minoria*.

Carla Smith de Vasconcellos Crippa explica que o abuso de minoria se dá em função dos diferentes interesses entres credores de diferentes classes e da relação inversamente proporcional entre o número de credores a facilidade de obtenção de consenso.<sup>141</sup>

A autora ilustra o abuso de minoria apresentando uma situação fática não prevista pela LFRE, a existência de um único credor na classe de créditos com garantia real que rejeita o plano de recuperação – situação que será analisada nos tópicos seguintes.<sup>142</sup>

As *relações concorrenciais* também podem caracterizar a manifestação de abuso de direito de credor. É possível que a devedora tenha como num de seus

---

<sup>140</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defendida em 2013. São Paulo: 2013. p. 110.

<sup>141</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. Idem. p. 110.

<sup>142</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. Idem. p. 110.

credores um concorrente direto, e que este venha a estabelecer barreiras à aprovação do plano de recuperação judicial, com o intuito de aproveitar-se da liquidação da empresa em crise para aumentar o seu poder, por meio da retirada de um competidor direto do mercado. Este tipo de abuso de poder envolvendo questões concorrenciais configuram uma manifestação de *abuso de poder econômico*.

Neste caso, o direito que do qual se *abusa* é aquele correspondente ao *poder econômico* que o empresário detém no mercado, que, por sua vez, está conectado à liberdade econômica e de iniciativa, e à livre concorrência. Assim, pode-se afirmar que ação típica consiste em *abusar do poder econômico* com o fim de *dominar o mercado* ou *eliminar a concorrência*, tal prática infrativa afeta inúmeros direitos que no Estado liberal.<sup>143</sup>

Importante assinalar, que o instituto do abuso de poder econômico na doutrina concorrencial deve ser amoldado para a realidade e dinâmica instituída pela LFRE. Não é possível caracterizar o abuso de poder econômico apenas pelo ato de restrição de concorrência. Ao credor competidor é garantido o direito de votar contra o plano, desde que o veto não seja interpretado como sendo materialização de intenções concorrenciais.

Uma grande problemática que envolve o abuso de direito dos credores na recuperação judicial, diz respeito à ausência de previsão acerca desta disciplina na LFRE. Moacyr Lobato de Campos Filho comenta que a hipótese de exercício abusivo do direito de voto, bem como as “eventuais sanções decorrentes desse abuso não foram contemplados” na LFRE.<sup>144</sup>

Frente à lacuna da legislação recuperacional em relação ao abuso de direito, parte da doutrina – a exemplo de Eduardo Sechi Munhoz<sup>145</sup> – propõe a aplicação analógica das disposições da Lei das Sociedades Anônimas, mais precisamente o art. 115<sup>146</sup> do referido estatuto, aos casos que envolvem o exercício abusivo do

<sup>143</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem Econômica e Direito Penal Antitruste**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 193-194.

<sup>144</sup> CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e Recuperação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 145.

<sup>145</sup> MUNHOZ, Eduardo Sechi. Comentários aos arts. 55 a 69. In: SOUZA JUNIOR. Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 292.

<sup>146</sup> “Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.” (BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

direito de voto praticado na assembleia que delibera a aprovação, ou não, do plano de recuperação.

Outros doutrinadores entendem pela impossibilidade de aplicação por analogia do art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas. Estes autores, aqui representados por Carla Smith de Vasconcellos Crippa, argumentam que a impossibilidade de aplicação analógica é justificada pela “completa dissonância de escopo e de fins entre as duas legislações”.<sup>147</sup> E assim, defendem a aplicabilidade analógica do art. 187, Código Civil, dispositivo que qualifica o abuso do direito.<sup>148</sup>

Seja pela aplicação analógica do art. 115 da Lei das Sociedades Anônimas, seja pela aplicação do art. 187 do Código Civil, o fato é que com a aprovação do enunciado 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal foi confirmada a possibilidade de desconsideração de voto abusivo na assembleia de credores.

É texto do enunciado 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.”<sup>149</sup>

A doutrina apresenta um rol *exemplificativo* de situações que configuram o abuso. Assim, considera-se abusivo o voto:

(i) visando à rescisão de contrato lucrativo com o devedor; (ii) visando a se beneficiar de contrato de seguro de crédito; (iii) com o objetivo de se vingar do devedor; (iv) com o objetivo de adquirir os ativos da empresa a preço baixo na falência; (v) visando ao recebimento de vantagem indevida (...); (vi) em razão de recusa do devedor em conceder vantagem ilícita ao credor (por exemplo, caso o credor tenha exigido pagamento “por fora”); (vii) por credores privilegiados que forcem a falência para antecipar o recebimento dos créditos (...); e (viii) com o objetivo de eliminar concorrente do mercado (...).<sup>150</sup>

A questão central é identificar em que medida a rigidez dos credores se ampara na *legítima* defesa de seus interesses ou caracteriza o *abuso de direito*. Ou seja, como determinar quando o credor exerce abusivamente o direito de voto, de modo a implicar a relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*.

<sup>147</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defendida em 2013. São Paulo: 2013. p. 104.

<sup>148</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. Idem. p. 104.

<sup>149</sup> CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>> Acesso em: 10/10/2015.

<sup>150</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. Ibidem. p. 105.

Acerca da temática, Moacyr Lobato de Campos Filho entende que o exercício abusivo do direito por parte dos credores deve ser observado pelo magistrado mediante análise do caso concreto.

Ao juiz caberá, no caso concreto, identificar as hipóteses de exercício abusivo do direito de voto, impondo as sanções correspondentes. Não exercerá o magistrado, principalmente em sede de recuperação judicial, atribuições meramente homologatórias, chancelando com uma espécie de visto judicial a vontade imperativa dos credores. Ao contrário, sua atuação deverá ser efetiva, evitando-se o desequilíbrio que a disparidade de poderio econômico poderá ensejar.<sup>151</sup>

Assim, entende-se que a descon sideração dos votos abusivos e a flexibilização dos requisitos para aprovação do plano de recuperação por decisão judicial são medidas que podem ser utilizadas pelo magistrado quando necessário para efetivar a finalidade a que se destina a recuperação judicial. Porém, como já ressaltado, tais medidas são excepcionais e devem ser utilizadas casuisticamente, de forma bem fundamentada e cautelosa.

#### 4.2.2 Análise Jurisprudencial

Diante de tudo o que foi estudado, passa-se à análise de alguns julgados, objetivando verificar como e quando a jurisprudência tem entendido pela descon sideração de votos abusivos e relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*.

Mais uma vez, importante ressaltar, que este trabalho não tem o intuito de esgotar as possíveis de situações que ensejariam a relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*, mas sim exemplificar como isto vem sendo praticado pela jurisprudência por meio da análise de julgados que reflitam os temas tratados no presente estudo, especialmente de situações em que o magistrado, ou o colegiado, decidiu pela aprovação judicial do plano de recuperação, ainda que não cumpridos todos os requisitos do art. 58, §1º, LFRE.

---

<sup>151</sup> CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 145.

#### 4.2.1.1 Plastunion Indústria de Plásticos LTDA.

O primeiro caso a ser citado é a recuperação judicial da Plastunion Indústria de Plásticos LTDA, em relação à qual o Tribunal de Justiça de São Paulo analisou a possibilidade do magistrado deixar de conceder a recuperação judicial por entender que o plano é econômica e financeiramente inviável.<sup>152</sup>

No apontado caso, postulava-se em sede de agravo de instrumento a reforma da decisão que homologou o plano. Para tanto, argumentou-se que apesar da assembleia de credores ter aprovado o plano de recuperação, este era se mostrava inconsistente e inexecutável. A Corte deliberou no sentido de que o magistrado não pode “deixar de conceder recuperação judicial por entender que o plano é inviável sob o prisma econômico-financeiro”.

O *decisum* prolatado se fundamentou na tese de que quando a assembleia de credores aprova o plano de recuperação regularmente, cumprindo todos os quoruns previstos em lei, deve-se proceder à homologação, uma vez que não compete ao juiz concluir pela viabilidade econômico-financeira do plano.

No tocante à soberania assemblear, o Desembargador Relator do feito recursal fez uma importante ressalva, ao explicar que se trata de soberania relativa e que em casos excepcionais, como a configuração exercício abusivo de direito por algum credor, deve-se oportunizar apresentação novo plano a ser deliberado pela assembleia geral de credores.

Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembléia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores.<sup>153</sup>

Ao fim, e ao cabo, o julgado em comento confirmou o posicionamento de que nos casos de aprovação do plano por falta de objeção ou por assembleia de credores, o magistrado *deverá* conceder a recuperação. Ao revés, presentes os requisitos para aprovação do plano por *cram down*, o juiz *poderá* conceder a recuperação, haja vista o poder discricionário a ele conferido pela redação da LFRE (art. 58, §1º).

<sup>152</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento 561.271-4/2-00, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 30/07/2008.

<sup>153</sup> TJSP, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento 561.271-4/2-00, Rel. Des. Pereira Calças, julgado em 30/07/2008.

#### 4.2.1.2 Varig Logística S.A.

Outro acórdão que merece destaque é o concernente à recuperação da Varig Logística S.A. O caso – de grande repercussão na época – foi o primeiro a analisar a hipótese de exercício abusivo do direito por parte de credores.

*In casu*, havia apenas duas classes votantes: a classe I, integrada pelos credores titulares de créditos decorrentes de legislação do trabalho ou de acidentes do trabalho, e a classe III, mais heterogênea, formada pelos credores quirografários. Decidiu-se, desse modo, por unanimidade, pela aprovação do plano pelos credores da classe I e pelos credores da classe II e pela rejeição, por 62,17%, dos créditos presentes.

Note-se que o juízo de primeiro grau, ao analisar a possibilidade de aplicação do instituto do *cram down* para aprovação do plano, reconheceu o abuso de direito por parte determinados credores da Varig Logística S.A. sob a premissa de que, por serem concorrentes diretos da empresa de viação estariam incorrendo no exercício abusivo de seu direito. Portanto, seus votos deveriam ser desconsiderados.

Assim, considerados os critérios objetivos do “cram down” previsto na Lei n. 11.101/05, somados à ausência de prejuízo dos credores que reprovaram o plano e as observações relacionadas ao direito de concorrência, com destaque para a postura incongruente de credores detentores de quase cinquenta por cento em valor de créditos daqueles que rejeitaram o plano, observadas as circunstâncias referidas acima e, sobretudo, na demonstrada capacidade de recuperação da empresa, se mostra viável e mesmo necessária a ponderação dos valores colocados em aparente conflito, mas que, se sopesados, indicam a prevalência da função social da empresa e da preservação desta.<sup>154</sup>

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a decisão de primeiro grau, reconhecendo o exercício abusivo de direito de votos dos credores concorrentes, porém frisou que a simples reunião concomitantemente das qualidades de *credor* e *concorrente* não implica na caracterização automática do abuso de direito.

Com a devida vênia, o só fato de uma empresa concorrente votar pela rejeição do plano não pode ser tido como manifestamente excedente dos limites impostos pelo fim econômico ou social, até porque estar-se-ia

---

<sup>154</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo nº 100.09.121755-9, Rel. Juíza Renata Mota Maciel, Julgado em 22/10/2009.

condenando toda e qualquer empresa concorrente a aprovar o plano, o que significa afastamento da liberdade de vota, que implica obviamente na dualidade de aprovar ou rejeitar.<sup>155</sup>

Releva observar que o presente estudo comunga do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segundo o qual não é possível o reconhecimento de abuso do direito unicamente pela combinação das qualidades de credor e concorrente. Ou seja, faz-se necessária a *comprovação* de que o credor concorrente vota com o intuito de se aproveitar da liquidação da empresa em crise para aumentar o seu poder, mediante retirada de um competidor direto do mercado.

Em suma, assim como estabelecido pela Corte no *case* sob comento, entende-se que o exercício do poder abusivo em situações envolvendo concorrência deve ser rechaçado.

Entretanto, é importantíssimo ter em mente que a caracterização do abuso de poder econômico não decorre apenas do ato de restrição de concorrência, competindo ao juiz assegurar ao credor competidor o direito de votar contra o plano, desde que o veto não revele motivação de natureza concorrencial.

#### 4.2.1.3 Distribuidora Carbonari LTDA.

A recuperação judicial da Distribuidora Carbonari LTDA constitui um caso singular, caracterizado pela existência de uma única classe de credores quirografários.

Inicialmente, cabe notar que na assembleia houve aprovação do plano por quinze credores e rejeição pelos cinco restantes. Verificou-se, outrossim, rejeição da ordem de 53,45% e, por conseguinte, aprovação por 46,55% dos créditos presentes na assembleia. Portanto, restou configurada aprovação quantitativa e rejeição qualitativa do plano.

Ao analisar agravo de instrumento interposto, a instância recursal do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que, *a priori*, os requisitos autorizadores da aplicação do *crowd down* – previstos no art. 58, §1º, da LFRE – não foram integralmente cumprido. Sendo assim, conforme deliberado, numa análise

---

<sup>155</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Agravo de Instrumento nº 994.09.273364-3 Rel. Des. Romeu Ricupero. Julgado em 06/10/2010

rasa da letra fria o juízo de primeiro grau deveria ter decretado a falência da empresa.

Mais adiante, porém, o relator do recurso enfatizou que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendia, em casos tais, pela admissão do controle de legalidade de plano de recuperação judicial, de maneira que, excepcionalmente, o magistrado podia – e devia – intervir no processo de aprovação do plano de recuperação judicial por abuso de direito de minoria.

Por via de consequência, a Corte decidiu – escorreitamente – ser inadmissível que credores vetem o plano quando demonstrada a inexistência de qualquer benefício resultante da quebra da empresa, e adotem posturas com o intuito de pressionar os sócios garantidores da empresa a liquidar o crédito. É dizer, o Tribunal paulista considerou que a rejeição do plano caracterizava abuso de direito, na medida em que objetivava “cobrar os coobrigados, e não propriamente receber o crédito nos autos da recuperação judicial”.<sup>156</sup>

Cabe concluir asseverando que, nos termos do acórdão exarado, a figura do *cram down* brasileiro “padece de sérios problemas de aplicação prática” e que o Poder Judiciário deve atuar de maneira ativa e corrigir tais problemas na prática, quando contatada a “existência de situações iníquas”. Disso se conclui, pois, que o entendimento firmado foi no sentido de que restou evidenciada a necessidade de aprovação do plano por meio da relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*.<sup>157</sup>

#### 4.2.1.4 Marbel R. C. Comércio, Importação e Exportação LTDA.

Esse julgado<sup>158</sup> – de indiscutível relevância – trata de situação que aparentemente não prevista na legislação recuperacional, a saber: a existência de um único credor na classe de credores com garantia real.

<sup>156</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000, Rel. Min. Francisco Loureiro. Julgado em 03.07.2014.

<sup>157</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 0106661-86.2012.8.26.0000, Rel. Min. Francisco Loureiro. Julgado em 03.07.2014.

<sup>158</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 561.271-4/2-00. Rel. Des. Pereira Calças. Julgado em 30/07/2008.

O Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou no sentido de que a objeção apresentada pelo único credor com garantia real (portanto único credor da “classe” II) caracterizava exercício abusivo do direito de voto, haja vista que a atitude egoística de rejeição do plano implicaria na convocação da recuperação em falência. Quer dizer, a objeção do único credor com garantia real mitigava a possibilidade de recuperação da empresa, o que configuraria abuso de direito de voto.

Desse modo, a Corte concluiu pela aprovação do plano de recuperação que foi reprovado em assembleia de credores mediante aplicação do instituto do *cram down*, ainda que não cumpridos todos os requisitos do art. 58, § 1º da LFRE. Ainda, reconheceu a possibilidade de relativização de um dos requisitos para aprovação do plano por decisão judicial quando tal medida se fizer necessária para cumprimento da função pública da recuperação judicial.

Consoante assinalado anteriormente, a existência de um único credor na classe de créditos com garantia real é situação que ensejaria a relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*. Isso porque na recuperação judicial os credores com garantia real formam uma das quatro classes de que compõe a assembleia e seus créditos estão atrelados diretamente a um ativo específico.

Na falência, entretanto, tais credores estão em segundo lugar na ordem de recebimento prevista pela LFRE<sup>159</sup>, o que favorece a satisfação de seus créditos em caso de liquidação do devedor. Isto é, comumente os créditos desta classe são – do ponto de vista do credor – satisfeitos de maneira mais “eficaz” com a convocação da falência.

À vista do exposto, pensa-se que o Tribunal deliberou corretamente, já que levou em conta os princípios recuperacionais, deixando, assim, de perfilhar uma orientação demasiadamente positivista. Nesse sentido, extrai-se da doutrina:

---

<sup>159</sup> “Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;  
 II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;  
 III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;  
 IV - créditos com privilégio especial (...)  
 V - créditos com privilégio geral (...)  
 VI - créditos quirografários, a saber:  
 VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;  
 VIII - créditos subordinados (...). (BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

não podemos perder de vista que o principal objetivo da recuperação judicial da empresa é a superação da crise financeira e a preservação da empresa que apresente condições de continuar no mercado. Assim, ainda que não ocorrendo as hipóteses do art. 58, e mesmo com a deliberação em contrário da assembleia de credores, pensamos que com fundamento no art. 47 o juiz poderá conceder a recuperação judicial se entender ser essa a solução que melhor atenda ao princípio da função social da empresa.<sup>160</sup>

Em que pese o posicionamento defendido neste trabalho, admite-se que, supostamente, cada classe delibera segundo os seus próprios interesses, motivo pelo qual se mostra oportuna a análise do *ânimo* do voto, para verificar se houve uma motivação estritamente egoística.

Observe-se que a LFRE não impõe a necessidade de justificação do voto, seja ele favorável ou não. No entanto, tem-se por necessária a comprovação do exercício abuso do direito e que a ausência de previsão legislativa que imponha a justificação do veto dificulta demasiadamente a comprovação de situação abusiva.

Neste sentido, propõe-se a alteração da vigente legislação recuperacional, tornando obrigatória a justificação de objeção ao plano, de modo a que a comprovação do exercício abusivo de direito não se mostre exageradamente dificultosa, a ponto de inviabilizar a produção de prova apta a ensejar a desconsideração do voto abusivo.

De mais a mais, defende-se a necessidade de comprovação do abuso de direito, sob pena do magistrado conceder a recuperação com base na flexibilização dos requisitos do *cram down* sempre que o único credor com garantia real opte pela rejeição do plano, ainda que a objeção caracterizasse exercício regular de direito.<sup>161</sup>

#### 4.2.1.5 Polyform Termoplásticos LTDA.

O quinto julgado apresentado versa sobre a recuperação judicial da Polyform Termoplásticos LTDA, na qual o juízo de primeiro grau aprovou o plano de

<sup>160</sup> ESTEVEZ, André Fernandes. **Influências do Princípio da Preservação da Empresa no Direito Falimentar: critérios para a derrubada do veto dos credores (cram down) sobre o plano de recuperação judicial.** In: ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Márcio Félix (Org.). Estudos de Direito Empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do Professor Peter Walter Ashton. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>161</sup> CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial.** Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defendida em 2013. São Paulo: 2013. p. 107

recuperação mediante aplicação do instituto do *cram down*. Ocorre que, mais uma vez, um dos requisitos necessários para aprovação do plano por decisão judicial não havia sido cumprido, motivo pelo qual uma das instituições financeira credoras apresentou agravo de instrumento com o intuito de reverter tal situação e ter a recuperação convolada em falência.

No presente caso houve aprovação por menos da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia (pouco mais de oito milhões de reais aprovaram o plano, ao passo em que doze milhões rejeitaram). Ainda, na classe de credores com garantia real, houve aprovação pelo valor do crédito, mas não pela maioria simples dos credores presentes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela manutenção da decisão de primeiro grau, ou seja, pela aprovação do plano de recuperação mediante aplicação do instituto do *cram down*. Para tanto, argumentou que apenas dois credores apresentaram objeção ao plano de recuperação e que estes eram instituições financeiras. Explicou que as instituições financeiras atuam de maneira extremamente egoística, na medida em que concedem empréstimos sem averiguar a situação financeira de quem as procura, porém – quando a tomadora passa por crise e busca a recuperação judicial para manter-se no mercado – não hesitam em optar pela falência da empresa e sacrifício dos interesses dos demais credores que deliberaram pela aprovação do plano de recuperação.

O Tribunal ressalta que a jurisprudência tem se manifestado pela possibilidade de relativização dos requisitos para a aplicação do *cram down* para fazer prevalecer o princípio da preservação da empresa em prejuízo de vetos egoísticos sem apresentação de qualquer justificativa objetiva para embasar a rejeição.

O Desembargador Relator propõe uma leitura do sentido social da LFRE, com o intuito de destacar a função primeira da recuperação judicial, qual seja a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, afim de:

permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, tudo no intuito de possibilitar o cumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda.<sup>162</sup>

---

<sup>162</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Agravo de Instrumento nº 20500986720148260000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior. Julgado em 16/03/2015.

#### 4.2.1.6 *Rei Frango Abatedouro LTDA.*

Por derradeiro, cita-se a recuperação judicial do Rei Frango Abatedouro LTDA, cuja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça figura como precedente.

Nesse processo, o Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como o juízo de primeiro grau, entendeu pela manutenção da decisão assemblar que aprovou o plano de recuperação e pela impossibilidade de o magistrado imiscuir-se para negar a recuperação, haja vista que a votação ocorreu de maneira legal, sem vícios, e os credores consideraram o plano de recuperação viável. Não satisfeita, a Braido-Leme Indústria Química LTDA interpôs recurso especial argumentando que diversos aspectos do plano tornariam seu cumprimento inviável ou injusto para com os credores.

O Superior Tribunal de Justiça, bucou fundamentar sua decisão com inúmeras facetas diferentes. Explicou que, diferentemente da concordata, a recuperação judicial visa a preservação da atividade empresarial, e não do empresário e que deve-se, na medida do possível, buscar a promoção do equilíbrio entre os de interesses egoísticos dos credores e a manutenção da empresa. Porém a fundamentação mais importante, para este trabalho consubstancia-se na discussão da possibilidade, ou não, de o juiz proceder a análise econômica do plano.

Acerca da temática, vale colacionar excerto do voto Ministro Luiz Felipe Salomão que diz:

(...) cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblar.<sup>163</sup>

Defendeu-se que o magistrado deve realizar o controle de legalidade formal e material (ou substancial)<sup>164</sup> do plano de recuperação, principalmente para repudiar

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09.9.2014.

<sup>164</sup> A respeito da legalidade formal e material, nos ensina Carla Smith de Vasconcellos Crippa: “O controle de legalidade formal ocorre, por exemplo, em relação às formalidades de convocação,

a fraude e o abuso de direito”. Ressaltou, porém, que o Judiciário não deve transitar por conceitos que não lhe são afeitos, tampouco se imiscuir naquilo que não domina, de modo que nunca deve realizar análise de viabilidade econômica do plano.<sup>165</sup>

(...) o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara negocial da recuperação judicial.<sup>166</sup>

Ou seja, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento das instâncias inferiores de que não cabe ao Poder Judiciário a realização de análise econômica do plano de recuperação, mas apenas a análise das *questões jurídicas* que cercam as discussões assembleares e o plano de recuperação. Este entendimento foi confirmado pelo enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, que tem a seguinte redação:

Enunciado 46 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.<sup>167</sup>

Ademais, o julgado confirma o entendimento aqui defendido, no sentido de que de o magistrado *deve* homologar recuperação cujo plano fora aprovado por falta de objeção ou por assembleia de credores.

---

instalação, formação de quórum, votação e publicação de editais. Já o controle de legalidade material ocorre, por exemplo, em relação à verificação de fraude, abuso de direito ou violação à lei e a princípios gerais de direito.” (CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Defendida em 2013. São Paulo: 2013. p. 52).

<sup>165</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09.9.2014.

<sup>166</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 09.9.2014.

<sup>167</sup> CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/CEJ-Coedi/jornadas-direito-comercial/LIVRETO%20-%20I%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20COMERCIAL.pdf>> Acesso em: 10/10/2015.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de mais nada, cabe destacar que evita-se no presente tópico repisar as temáticas objeto da investigação, que envolve as formas de aprovação do plano de recuperação judicial, notadamente a aplicação do instituto do *cram down*.

Como visto, imprevisibilidade e vicissitude são, em certa medida, inerentes à atividade empresarial. Afora isso, uma vasta gama de causas e fatores afeta a empresa, podendo a dificuldade econômico-financeira, em última instância, inviabilizar a atividade empresarial. Sensível a esta realidade, foi editada a Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação), que rege o instituto da recuperação judicial.

No primeiro capítulo estuda-se o ordenamento recuperacional – *princípios da preservação e da função social da empresa* –, o que permitiu constatar que a função primeira, basilar da recuperação judicial é evitar a derrocada de empresa em crise.

Expôs-se, noutro passo, o quadro procedimental e processual da recuperação judicial, desde a apresentação do pedido de recuperação, passando pelo deferimento do processamento e apresentação do plano de recuperação, até a realização da assembleia geral de credores e da decisão que concede, ou não, a recuperação judicial. Em seguida, direcionou-se para o estudo das formas de aprovação do plano. Como consequência, concluiu-se que a aprovação do plano de recuperação constitui etapa imprescindível à concessão da recuperação, do contrário, é convalidada em falência.

No segundo capítulo, foram estudadas as três formas de aprovação do plano de recuperação judicial: a aprovação *por omissão de credores* ou *aprovação tácita*, a aprovação *por assembleia geral de credores* ou *aprovação ordinária* e, por último, a *aprovação por decisão judicial* ou *aprovação extraordinária*, em relação à qual foi dispensada especial ênfase.

Demonstrou-se, ainda que o magistrado pode valer-se do instituto do *cram down* para impor a aprovação do plano por decisão judicial quando, cumulativamente: (i) houver voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de suas classes; (ii) a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 da LFRE ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a

aprovação de pelo menos 1 (uma) delas e; (iii) na classe que o houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, desde que o plano não implique tratamento diferenciado entre os credores desta classe.

Calha sublinhar a despeito do segundo requisito a omissão do legislador no concernente à criação da quarta classe de credores (classe de micro e pequenos empresários) instituída pela Lei Complementar nº 147 de 2014.

Analisou-se, assim, a questão sob a perspectiva da *teoria da superação do dualismo pendular*, proposta por Fábio Konder Comparato, concluindo-se que a alteração no número de classes, não implica modificações na sistemática do *cram down*, de modo que os requisitos para superação, por decisão judicial, do veto apresentados pelos credores continuam sendo os mesmos dispostos no art. 58, § 1º, II, LFRE. É falar, defendeu-se a possibilidade do juiz homologar forçadamente o plano diante da existência de veto em duas, dentre as quatro classes de credores.

Ao se estudar o *cram down* brasileiro, demonstrou-se que a aplicação do instituto tem se mostrado assimétrica, dividindo, por via de consequência, doutrina e jurisprudência acerca do papel do juiz na concessão da recuperação judicial diante da manifestação de veto dos credores.

No terceiro capítulo buscou-se investigar o papel do magistrado frente às deliberações dos credores em relação ao plano de recuperação. Constatou-se, daí, que não obstante parte da doutrina encare o juiz como mero homologador da decisão assemblar, defende-se que este é detentor de amplos e suficientes poderes para exercer o controle judicial das deliberações dos credores. Assim é que entende-se que enquanto o magistrado detém poder *decisório*, a assembleia possui poder *deliberatório*. Portanto, sustenta-se que o juiz pode e deve exercer o controle de legalidade – formal e material – das deliberações assemblares.

Dentro deste contexto – assumindo que (i) a assembleia de credores tem poder deliberatório, e que o juiz é detentor de poder decisório; (ii) e que o instituto do *cram down* é revestido de sérios problemas de aplicação prática –, defendeu-se a possibilidade aprovação do plano mediante da relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*. Argumenta-se, para tanto, que – casuisticamente – é possível impor a aprovação do plano, ainda que não cumpridos todos os requisitos delineados no art. 58, § 1º, da LFRE.

Frisou-se, porém, que o magistrado não deve forçar a aprovação de maneira discricionária, mas fazê-lo tão somente nas situações em que se faça necessário

para dar cumprimento aos interesses que informam a preservação da empresa, atuando em consonância com o *princípio constitucional da função social* e guiando-se com base no disposto na LFRE (art. 47).

Demais de tudo, foram examinadas as situações que podem ensejar a relativização dos requisitos para a aplicação do *cram down*, como o *abuso de direito* aplicado ao sistema recuperacional e, bem assim, a forma como se opera a aplicação prática de tais preceitos. Consequentemente, inferiu-se que o exercício abusivo do direito de voto em assembleia geral de credores – consubstanciado no *abuso de minoria*, *conflito de interesses* ou *abuso de poder econômico* – pode dar causa à relativização dos requisitos para aplicação do *cram down*.

A despeito, do abuso de direito na recuperação judicial, três pontos principais foram destacados na pesquisa: (i) a lacuna na LFRE no que diz respeito ao exercício abusivo do direito por partes dos credores; (ii) a aprovação do enunciado 45 da Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal que confirmou a possibilidade de desconsideração de voto abusivo na assembleia de credores; (iii) e a dificuldade de diferenciar o voto amparado na *legítima* defesa dos interesses do voto que caracteriza o abuso de direito.

Admitiu-se, outrossim, grande dificuldade em determinar quando o credor exerce – ou não – abusivamente o direito de voto. Malgrado referida dificuldade, aceitou-se que a desconsideração dos votos abusivos e a flexibilização dos requisitos para aprovação do plano de recuperação por decisão judicial são medidas que podem ser envidadas pelo magistrado, quando necessário, para efetivar a finalidade a que se destina a recuperação judicial. Ou seja, advertiu-se que tais medidas são excepcionais, só devendo ser utilizadas de maneira casuística, fundamentada e cautelosamente.

Oportuno frisar, que a pesquisa incluiu a análise de julgados afetos às temas enfrentadas, especialmente de casos em que se decidiu pela aprovação judicial do plano de recuperação, ainda que não cumpridos todos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, LFRE, ou por intermédio da desconsideração de votos abusivos.

Ao cabo, aferiu-se que, embora o *cram down* revele problemas de aplicação prática, os operadores do Direito devem atuar de maneira a aprimorá-lo, maiormente quando constatada a existência de situações que ensejem a flexibilização dos requisitos para aprovação do plano de recuperação mediante decisão judicial.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. Novos enfoques da função social da empresa numa economia globalizada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 117, p. 157-162, jan./mar. 2000.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Aspectos Processuais da Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

BATISTA, Carolina Soares João et al. A prevalência da vontade da Assembleia-Geral de Credores em questão: o *cram down* e a apreciação judicial do plano aprovado por todas as classes. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro**. Número 143. Malheiro Editores: São Paulo, 2006.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 7. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2013.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRITO, Renato Faria. **A reorganização e a recuperação das empresas em crise: fundamentos edificantes da reforma falimentar**. Disponível em: <<http://www.saoluis.br/revistajuridica/arquivos/004.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. **A empresa na realidade jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação Judicial: o novo regime de insolvência empresarial**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CAMPOS FILHO, Moacyr Lobato de. **Falência e recuperação**. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Manual de Recuperação de Empresas e Falência**. Lisboa: Juruá Editorial, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. v. 3. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial – De acordo com o novo código civil e a nova lei de falências**. v. 3. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a nova Lei de falências. São Paulo: Saraiva, 2006.

COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. **Abuso de direito na recuperação judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2013

DUARTE, Henrique Vaz. **Questões sobre recuperação e falência**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2004.

ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Márcio Félix (Org.). **Estudos de Direito Empresarial: homenagem aos 50 anos de docência do Professor Peter Walter Ashton**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAVER, Scilio. **Curso de Recuperação de Empresas**. São Paulo. Editora Atlas, 2014.

FAZZIO JÚNIOR. Waldo. **Lei de Falências e Concordatas Comentada**. 2. ed. Atlas: São Paulo, 2005.

FILARDI, Rosemarie Adalardo. **Órgãos específicos da administração da falência e da recuperação judicial das empresas**. 2008. Tese (Doutorado). Programa de Pós- Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. A função social da propriedade (do direito de propriedade ao direito à propriedade). In: RAMOS, Carmem Lucia Silveira (coord). **Direito civil constitucional – situações patrimoniais**. Curitiba. Juruá Editora, 2002.

ISFER, Edson. **Sociedade de Propósito Específico como Instrumento de Recuperação de Empresas**. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006

LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azecedo (Coord.). **Direito Recuperacional**. São Paulo: QuartierLatin, 2009

LUNARDI, Fabrício Castagna. **A Teoria do Abuso de Direito no Direito Civil Constitucional: novos paradigmas para os contratos**. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 34, abr./jun., 2008.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de empresas: doutrina e prática**. Quartier Latin, São Paulo, outono 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1.2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MANGE, Eduardo Foz. **Assembleia-Geral de Credores na Recuperação Judicial**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires Coelho; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOREIRA, Alberto Caminã. **Poderes da assembleia de credores, do juiz e atividade do Ministério Público**. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coord.) **Direito Falimentar e a nova lei de falências**. Quartier Latin, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Sechi. **Comentários aos artigos 55 a 69**. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Comentários à Lei de Recuperação Empresas e Falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 3.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo: 2007.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. **Manual de direito comercial e de empresa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NONES, Nelson. **Sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. Revista Jurídica – CCJ/FURB, jan./jun. 2008.

OLIVEIRA JUNIOR, Gonçalo Farias de. **Ordem econômica e Direito Penal Antitruste**. 5. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Os princípios do Processo de Recuperação Judicial de Empresas**. Tese (Doutorado) Programa de Pós Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

PEREZ, Viviane. **Função social da empresa**. In: Revista de Direito do Estado. Número 4. Outubro-dezembro/2006.

PERRINI, Raquel Fernandes. **Os princípios constitucionais implícitos**. Revista dos Tribunais: Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, v. 5, n. 17, p. 113-169, out./dez. 2002.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Os limites Jurisdicionais do Direito de voto em recuperações de empresas**. In: Revista Eletrônica ENEJ, Vol. 18, n. 1, p. 151-161/jan.-abr., 2013.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação Judicial de Empresas: caracterização, avanços e limites**. In: Revista de Direito GV. 3. ed. p. 151-166. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/viewFile/35219/34019>>. Acesso em: 19 out. 2015.

RODRIGUES, Joaquin Rodrigues. **Curso de derecho mercantil**. 2. ed. México: Porrúa, 1952, v. II, p. 319

RODRIGUES, Luiz Gustavo Friggi. **Alcance da Atuação Judicial em sede de Homologação do Plano de Recuperação Aprovado pela Assembleia-Geral de Credores**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação da Universidade Presbiteriana Mackenzi. São Paulo: 2014.

SADDI, Jairo. **Direito societário e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SALVADOR FRONTINI, Paulo. **Do Estado de Falido: sua configuração – inovações da nova lei de recuperação e falência**. In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Número 138, p. 7-24, abril-junho/2005.

SANTOS, Paulo Penalva. **O Novo Projeto de Recuperação da Empresa**. In: Revista EMERJ, v. 2, nº 7, 1999. p. 47). Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista07/revista07\\_44.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista07/revista07_44.pdf)>. Acesso em: 30/10/2015.

SANTOS, Welder Queiroz dos. **As Formas de Aprovação do Plano de Recuperação Judicial**. In: Revista de Direito Empresarial. Número 13. Juruá Editora: Curitiba, 2010.

SILVA, César Nimer Moreira. **Incentivos à Decisão de Recuperação da Empresa em Crise: análise à luz da Teoria dos Jogos**. (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Interesses transindividuais dos credores nas assembleias-gerais e sistemas de aprovação do plano de recuperação judicial.** In: LUCCA, Newton de; DOMINGUES, Alessandra de Azecedo (Coord.). **Direito Recuperacional.** São Paulo: QuartierLatin, 2009.

SIMINONATO, Frederico Augusto Monte. **Tratado de Direito Falimentar.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SZTAJN, Rachel. Notas sobre as assembléias de credores na lei de recuperação de empresas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. Malheiros:** São Paulo. v. 44, n. 138, p. 57, abr./jun.2005.

SILVA, Aldo Eduardo Santos. **O Direito de Voto e os Limites de seu Exercício na Recuperação Judicial: O norte hermenêutico trazido pelo artigo 47 da Lei 11.101 de 2005.** Dissertação de pós-graduação *stricto sensu*. Faculdade de Direito Milton Campos. Defendida em 2012. Nova Lima: 2012.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

WATERHOUSE, Price. **A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a Constituição de 1967 comentada.** São Paulo: PriceWatherhouse, 1989.

## ANEXO I

EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANO 2009<sup>168</sup>

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-	BINAAR COMERCIO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA ME - EM	CURITIBA	78.903.143/0001-
2	41-2-	IRMAOS TUDINO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ARAPONGAS	77.250.173/0001-
3	41-9-	CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	CAMBÉ	
4	41-2-	ECOENERGIA GERAÇÃO TERMOELÉTRICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	GUARAPUAVA	04.163.722/0001-
5	41-2-	ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	07.079.300/0001-
6	41-2-	INCOLAGE LTDA - EPP - " EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ICARAÍMA	02.047.232/0001-
7	41-2-	TMT - MOTOÇO DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	05.203.407/0001-
8	41-3-	USINA TERMOELÉTRICA WINIMPORT S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	05.728.170/0001-
9	41-9-	VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	COLOMBO	
10	41-2-	VETORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	04.520.826/0001-
11	41-2-	WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	LONDRINA	01.111.828/0001-

## EMPRESAS FALIDAS - ANO 2009

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-	ACMCR REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	CURITIBA	02.979.036/0001-
2	41-2-	ACT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CURITIBA	04.703.978/0001-
3	41-2-	ALIANÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA	CURITIBA	03.678.762/0001-
4	41-2-	ALUMINGER INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	SÃO JOSÉ DOS	00.114.062/0001-
5	41-2-	ARTSUL PACK PAPELÃO E APARAS LTDA - EPP	LONDRINA	07.481.207/0001-
6	41-2-	AUTO POSTO RENASCER LTDA	CURITIBA	03.440.472/0001-
7	41-2-	AVIEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA	COLOMBO	01.109.464/0001-
8	41-3-	BANCO ARAUCARIA S/A	CURITIBA	78.336.633/0001-
9	41-2-	BATESUL COMERCIO DE BATERIAIS LTDA	CURITIBA	04.475.981/0001-
10	41-2-	BELKA ADUBOS E DEFENSIVOS LTDA	ARAUCÁRIA	76.716.729/0001-
11	41-2-	BERTI & CIA LTDA - ME	PONTA GROSSA	78.061.363/0001-
12	41-2-	BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA EPP	COLOMBO	78.165.362/0001-
13	41-2-	BONA CASTA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	CAMPO LARGO	04.554.885/0001-
14	41-2-	BRINCOL BRINDES CONFECÇÕES LTDA	CURITIBA	00.755.138/0001-
15	41-2-	C S DAMACENO & CIA LTDA	CASCADEL	84.986.462/0001-
16	41-2-	CAPITAL MATERIAIS ELETRICOS E TINTAS LTDA ME	CURITIBA	05.637.911/0001-
17	41-1-	CARLOS OSORIO BUENO DE AVILA ME	PATO BRANCO	81.659.492/0001-
18	41-2-	CASA DO PESCADOR LTDA ME	LONDRINA	77.215.036/0001-
19	41-2-	CATTEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	CURITIBA	
20	41-2-	CETE PISOS LTDA ME	CURITIBA	01.965.238/0001-
21	41-2-	CHRISAU TINTAS E FERRAGENS LTDA	CURITIBA	82.242.637/0001-
22	41-3-	CIA DE VEICULOS MARUMBI	CURITIBA	76.715.309/0001-
23	41-1-	CLOVIS SALES THOMAZ	PLANALTINA DO	
24	41-2-	COMERCIO DE RACOES ROCA GRANDE LTDA	COLOMBO	78.468.378/0001-
25	41-9-	COMPANHIA LORENZ	UMUARAMA	
26	41-2-	COMPOGRAF-COMPOSIÇÃO GRÁFICA INDUSTRIA LTDA	CURITIBA	
27	41-9-	COMVESA VEICULOS LTDA	CASCADEL	
28	41-2-	CONSTRUTORA CAMPO MAGRENSE LTDA	CAMPO MAGRO	79.969.937/0001-
29	41-2-	CONSTRUTORA STEINER LTDA	LONDRINA	01.971.597/0001-
30	41-2-	CORES DA NATUREZA-FOTO E VIDEO LTDA ME	CURITIBA	01.788.823/0001-
31	41-2-	COZAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	CURITIBA	15.378.631/0001-
32	41-2-	D VILLELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	CURITIBA	75.678.128/0001-
33	41-2-	DU'LITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME	CURITIBA	78.902.343/0001-
34	41-2-	EMBALAGENS PARANAENSE LTDA	LONDRINA	02.264.842/0001-
35	41-3-	ESPECIALIDADES QUÍMICAS PARANA S/A	CURITIBA	81.718.470/0001-
36	41-2-	ESTOFADOS GRACIOSA LTDA	COLOMBO	00.459.871/0001-

<sup>168</sup> Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>. Acesso em 08/11/2015.

37	41-2-	EVANGELISTA E RODRIGUES LTDA	LONDRINA	02.613.490/0001-
38	41-2-	EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA	FOZ DO IGUAÇU	72.067.606/0001-
39	41-2-	FACEL COMERCIO E REPRESENTACOES E UTENSILIOS DOMEST LTDA	COLOMBO	79.463.717/0001-
40	41-2-	FARMACIA E PERFUMARIA NOGUEIRA LTDA	CASTRO	00.946.059/0001-
41	41-3-	FAXINAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO	CURITIBA	85.128.866/0001-
42	41-3-	FLORESTAL AGROPECUARIA LAR S/A	RIO NEGRO	81.718.413/0001-
43	41-2-	FML COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS LTDA	LONDRINA	80.184.641/0001-
44	41-2-	FRAGA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	MARINGÁ	
45	41-1-	FRANCISCO ASSIS LAZZARETTI	CURITIBA	80.863.939/0001-
46	41-2-	G COMAR & SANTANA LTDA	MANDAGUARI	07.336.768/0001-
47	41-2-	GANASSINI & TELES LTDA	CURITIBA	
48	41-1-	GILMAR DANIELLI ESTOFADOS	AMPÉRE	03.395.193/0001-
49	41-3-	GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A	GUARAPUAVA	00.659.215/0001-
50	41-2-	IMP SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA	CURITIBA	72.160.534/0001-
51	41-2-	IND E COM DE ESTOFADOS ARARUNA LTDA	ARARUNA	79.192.688/0001-
52	41-2-	INDUSTRIA DE BOLSAS BACH LTDA ME	CURITIBA	00.153.182/0001-
53	41-2-	INDUSTRIA TREVO LTDA	CURITIBA	79.801.205/0001-
54	41-3-	INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE SA	CURITIBA	76.490.002/0001-
55	41-1-	JOAO TRIVELATO - ROLANDIA ME	ROLÂNDIA	80.331.721/0001-
56	41-2-	JORNAL DA INDUSTRIA E COMERCIO DO PARANA LTDA	CURITIBA	77.076.479/0001-
57	41-1-	JUCARA A. R. MAINARDES ME	CAMBARÁ	03.136.971/0001-
58	41-2-	K SMART IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	CURITIBA	02.622.202/0001-
59	41-2-	L'EQUINOX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME	COLOMBO	80.770.563/0001-
60	41-3-	LAR SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES	CURITIBA	81.485.112/0001-
61	41-2-	LAUPET CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CASCATEL	75.864.017/0001-
62	41-2-	LIKAKAL INDUSTRIA ELETROELECTRONICA LTDA	ALMIRANTE	80.020.530/0001-
63	41-2-	M E N S I L - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	CURITIBA	85.483.618/0001-
64	41-2-	MAGEIS PEÇAS E ASSISTENCIA TÉCNICA LTDA - EPP	TELÉMACHO BORBA	05.027.649/0001-
65	41-9-	MARECHAL DANLAK TETRALAK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	LONDRINA	37.120.250/0002-
66	41-2-	MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA	MARINGÁ	05.828.754/0001-
67	41-1-	MARLI DE FATIMA FERNANDES ME	CURITIBA	01.795.531/0001-
68	41-2-	MASTERLINK AUTOMAÇÃO PREDIAL LTDA	CAMPINA GRANDE	02.943.164/0001-
69	41-2-	MAXIVEL PROJETOS DE ENGENHARIA ELETRO ELETROELECTRONICAS LTDA	CURITIBA	80.213.747/0001-
70	41-2-	MERCOMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS MADEIRA	COLOMBO	02.064.295/0001-
71	41-2-	MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.	CURITIBA	76.594.076/0001-
72	41-2-	MONTE BELLO INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	MANDAGUARI	02.156.259/0001-
73	41-2-	MONTEFIORI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PIRAQUARA	82.454.471/0001-
74	41-2-	MULTICARNES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA LTDA	COLOMBO	81.427.098/0001-
75	41-2-	NICODEMIS & CIA LTDA	CURITIBA	81.254.849/0001-
76	41-2-	OGGI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA	LONDRINA	82.208.729/0001-
77	41-2-	OLITELE TELEINFORMATICA LTDA ME	SÃO JOSÉ DOS	84.984.467/0001-
78	41-2-	ORIGINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS	PINHAIS	85.072.056/0001-
79	41-2-	OSMAN IMPORTACAO E XPORTACAO DE ARMARINHOS LTDA	FOZ DO IGUAÇU	82.352.253/0001-
80	41-2-	P Q NINO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA	CASCATEL	73.394.256/0001-
81	41-2-	POLO SUL COMERCIO DE PECAS LTDA	GUARAPUAVA	01.603.720/0001-
82	41-2-	POLOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME	CURITIBA	82.500.752/0001-
83	41-2-	POLYTRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CURITIBA	01.337.269/0001-
84	41-2-	PONTES E BONFIM LTDA ME	COLOMBO	00.239.537/0001-
85	41-2-	PONTO ALTO DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTACOES DE	PONTA GROSSA	85.502.318/0001-
86	41-2-	PRESTIGE APERITIVOS E PETISCOS LTDA	COLOMBO	82.299.397/0001-
87	41-2-	REFRIGERACAO BARIGUI LTDA	CURITIBA	
88	41-2-	REFRIPAR - REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PARANAVAI	76.976.232/0001-
89	41-2-	RESTAURANTE LE MAISON DU POULET LTDA	CURITIBA	82.566.761/0001-
90	41-1-	RICARDO EDSON PUPIA ME	CURITIBA	04.651.686/0001-
91	41-1-	RONALDO JOSE MATTOS EPP	MARINGÁ	02.978.314/0001-
92	41-2-	ROTAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS	ROLÂNDIA	59.548.099/0001-
93	41-2-	S L DALLALIO IDEAL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA	MARINGÁ	78.448.818/0001-
94	41-2-	SANSPRAY ELETRO METALÚRGICA LTDA ME	ROLÂNDIA	07.658.950/0001-
95	41-2-	SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA	CURITIBA	04.239.107/0001-
96	41-1-	SILAS VILENA SCHUENCK	PINHAIS	00.726.274/0001-
97	41-2-	STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CURITIBA	06.165.600/0001-
98	41-2-	SUPERMERCADO F ESTEVES LTDA	CAMBÉ	77.348.670/0001-
99	41-2-	SUPERTRON COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME	CLEVELÂNDIA	07.095.880/0001-
100	41-2-	T & M INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA	PINHAIS	00.186.848/0001-
101	41-2-	T A P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	MARINGÁ	79.550.240/0001-
102	41-2-	THA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	CURITIBA	75.078.204/0001-
103	41-2-	THAIRO INDUSTRIAL LTDA EPP	SÃO JOSÉ DOS	
104	41-2-	TRANSFORMADORES ELETROTRAFO LTDA	CORNÉLIO	78.752.219/0001-
105	41-2-	TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA	CURITIBA	76.659.333/0001-
106	41-2-	TRANSPORTADORA RODOBEK LTDA	PONTA GROSSA	77.747.913/0001-
107	41-2-	TURBO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	CURITIBA	79.762.977/0001-
108	41-2-	UNIPAL COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA	CURITIBA	78.922.465/0001-
109	41-2-	V K INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP	CIANORTE	01.214.638/0001-
110	41-2-	VETRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	GUARAPUAVA	76.178.045/0001-
111	41-2-	VICKA CONFECÇÕES LTDA EPP	CIANORTE	04.533.159/0001-

112	41-2-	WERTINGER COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA ME	CURITIBA	03.403.836/0001-
113	41-2-	WIEDERKEHR & CIA LTDA	CURITIBA	76.567.858/0001-
114	41-2-	Z M SILVEIRA & CIA LTDA	CURITIBA	84.901.859/0001-

### EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANO 2010<sup>169</sup>

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-0067420-3	BINAAR COMERCIO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	78.903.143/0001-09
2	41-2-	CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO	03.311.884/0001-
3	41-9-	CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	CAMBÉ	
4	41-2-	EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	02.334.208/0001-
5	41-2-	ECOENERGIA GERAÇÃO TERMOELÉTRICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	GUARAPUAVA	04.163.722/0001-
6	41-2-	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	03.641.903/0001-
7	41-2-	FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO	80.768.153/0001-
8	41-2-	INCOLAGE LTDA - EPP - " EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ICARAÍMA	02.047.232/0001-
9	41-2-	IRMAOS TUDINO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ARAPONGAS	77.250.173/0001-
10	41-2-	REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EM	COLOMBO	02.637.265/0001-
11	41-2-	TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	05.203.407/0001-
12	41-2-	TMT DO BRASIL LTDA	CURITIBA	05.203.407/0001-
13	41-3-	USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	05.728.170/0001-
14	41-9-	VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - "EM	COLOMBO	
15	41-2-	VETORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	04.520.826/0001-
16	41-2-	WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - EM	LONDRINA	01.111.828/0001-
17	41-2-	ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	07.079.300/0001-

### EMPRESAS FALIDAS - ANO 2010

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-1-	A KEISER INDUSTRIA METALURGICA	TOLEDO	
2	41-2-	A R SOLDAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA	ARAUCÁRIA	
3	41-2-	A. M. P. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA EPP	PONTA GROSSA	80.235.864/0001-
4	41-2-	ABAX COMERCIAL LTDA ME	COLOMBO	02.853.383/0001-
5	41-2-	ACMCR REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	CURITIBA	02.979.036/0001-
6	41-2-	ACT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CURITIBA	04.703.978/0001-
7	41-1-	ADLIMARA REGINA RUIZ	GUARAPUAVA	82.313.891/0001-
8	41-2-0557765-6	AGRONUTRI COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS E SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL LTDA	ARAPONGAS	07.633.358/0001-09
9	41-2-	ALUVICKA ESQUADIRAS DE ALUMINIO LTDA ME	CURITIBA	04.285.039/0001-
10	41-2-	ALVES & ADRIANO LTDA -ME	SANTA TEREZINHA DE	81.481.806/0001-
11	41-2-	ANGLO AMERICANO INSTITUTO DE IDIOMAS LTDA	PARANAVAI	02.609.383/0001-
12	41-2-	AR MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA	CURITIBA	
13	41-2-	ARQUINOVA ACABAMENTOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA	CURITIBA	81.467.078/0001-
14	41-2-	AUTO POSTO DRAKE LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	05.369.325/0001-
15	41-2-	BAGGIO & GUILHERME LTDA	IBIPORÁ	05.390.017/0001-
16	41-2-	BAVARIUM PARK RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA	CURITIBA	79.158.978/0001-
17	41-2-	BERGER SERVICO DE ENGENHARIA LTDA	CURITIBA	76.226.604/0001-
18	41-2-	BERNARDI BERGER & CIA LTDA ME	PONTA GROSSA	77.475.788/0001-
19	41-2-	BOLA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	JANDAIA DO SUL	04.519.878/0001-
20	41-2-	BPP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA	LONDRINA	82.499.856/0001-
21	41-2-0546164-0	C. T. B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	CURITIBA	07.364.310/0001-34
22	41-2-	CALCADOS S R LORUSSO LTDA	CURITIBA	01.750.671/0001-
23	41-2-	CENTRAL DE ACOS LTDA	CURITIBA	02.833.071/0001-
24	41-2-	CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA	LONDRINA	02.697.302/0001-
25	41-2-	CEREALISTA GRANDO LTDA	CURITIBA	75.191.817/0001-
26	41-2-	CJN IND COM FUNDICAO E RECICLAGEM DE ALUMINIO LTDA	UMUARAMA	00.059.508/0001-
27	41-2-	CLEOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA	CURITIBA	79.437.554/0001-
28	41-2-	CLINICA MEDICA CENTRAL LTDA	PINHAIS	04.252.312/0001-
29	41-1-	CLODOALDO VITOR DE ANDRADE	LONDRINA	01.443.872/0001-
30	41-2-	COFAT COMERCIO DE FERRO ACO E TUBOS LTDA	PONTA GROSSA	86.996.022/0001-
31	41-2-	COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME	CURITIBA	02.612.671/0001-
32	41-2-	COMERCIAL CORDUTEX LTDA ME	CURITIBA	04.684.409/0001-

<sup>169</sup> Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>>. Acesso em 08/11/2015.

33	41-2-0429665-	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PIOTTO LTDA	LONDRINA	03.807.357/0001-
34	41-2-0335001-	COMERCIO DE ROUPAS FEITAS AFIFI LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	
35	41-2-0124105-	COMPENSADOS PAZELLO LTDA	CAMPINA GRANDE DO SUL	76.485.960/0001-
36	41-2-0400188-	CONFEITARIA CUNHA'S LTDA	COLOMBO	02.823.822/0001-
37	41-2-0340066-	CONSTAN LOTEAMENTOS LTDA	MARINGÁ	00.858.247/0001-
38	41-2-0092798-	CONSTRUTORA PLANALTO LTDA	PIRAQUARA	76.730.217/0001-
39	41-2-0270340-	CONSTRUTORA RAZAO LTDA	CURITIBA	84.984.558/0001-
40	41-2-0243840-	CONSTRUTORA GRANDE PISO LTDA	CURITIBA	82.319.450/0001-
41	41-2-0276234-	COPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	LONDRINA	85.084.903/0001-
42	41-2-0191829-	CPM COMPANHIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA	CURITIBA	80.261.746/0001-
43	41-2-0017710-	DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA	CURITIBA	78.345.402/0001-
44	41-2-0362268-	DEL BOSCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.618.851/0001-
45	41-2-0011192-	DELTA ITALIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME	CURITIBA	77.777.324/0001-
46	41-2-0347312-	DIL ROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS	COLOMBO	01.540.314/0001-
47	41-2-0183081-1	DISTRIBUIDORA DE CALCADOS TOCHI LTDA ME	CASCADEL	79.797.841/0001-21
48	41-2-0051449-4	DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINHO LTDA	PONTA GROSSA	77.763.530/0001-16
49	41-3-0001404-	ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE	CURITIBA	76.533.314/0001-
50	41-1-0546536-	EDINA MARIA MENDES - ME	PONTA GROSSA	04.224.180/0001-
51	41-2-0064927-	ELETROTECNICA FANEUTRO LTDA	COLOMBO	
52	41-2-0035931-	EPEX EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA	CURITIBA	76.119.411/0001-
53	41-2-0629894-	EVANICE VIEIRA DA SILVA & CIA LTDA ME	CAMPO LARGO	
54	41-3-0004739-	FAXINAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO	CURITIBA	85.128.866/0001-
55	41-2-0326233-	FELICITA COLCHOES LTDA	CURITIBA	00.508.315/0001-
56	41-2-0500080-	FORTE PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CURITIBA	05.623.678/0001-
57	41-2-0241941-	G A WEBER & CIA LTDA	TOLEDO	82.372.988/0001-
58	41-2-0464385-	HELINTON ALAM LOPES & CIA LTDA.	CURITIBA	
59	41-2-0358585-	HELMAQ LOCACAO DE MAQUINAS LTDA	CURITIBA	01.499.743/0001-
60	41-2-0216428-	HIMELUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	81.231.953/0001-
61	41-2-0291044-	HOLIPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA	CURITIBA	72.281.462/0001-
62	41-1-0587471-	HUMBERTO SIMONETTI-ME	CURITIBA	07.552.620/0001-
63	41-2-0583355-	IDEALE COLCHOES LTDA	COLOMBO	08.541.860/0001-
64	41-2-0092753-	INCOHAB INDUSTRIA E COMERCIO DE HABITACOES LTDA	CURITIBA	77.150.969/0001-
65	41-2-0155450-	INDUSTRIA DE MOVEIS ARTEL LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	75.176.909/0001-
66	41-2-0461809-	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES GUTO GARCIA LTDA	ALTO PIQUIRI	04.567.789/0001-
67	41-2-0123321-	INDUSTRIAS LANGER LTDA	CURITIBA	76.484.112/0001-
68	41-2-0478657-	INFO NB INFORMATICA LTDA	CURITIBA	05.031.044/0001-
69	41-2-	IRIOGRAN - PISOS INDUSTRIAIS LTDA	CURITIBA	85.065.720/0001-
70	41-2-	IRMÃOS GOLFETTO LTDA -ME	FOZ DO IGUAÇU	01.523.474/0001-
71	41-2-	IVAZ & SOUZA LTDA	CURITIBA	04.842.335/0001-
72	41-2-	J C V COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA	LONDRINA	00.359.685/0001-
73	41-2-	J. H. B. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME	PONTA GROSSA	80.357.346/0001-
74	41-2-	JAROM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA	CURITIBA	00.860.800/0001-
75	41-2-	K S COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS LTDA	CURITIBA	02.377.481/0001-
76	41-2-	L C FERNANDES & CIA LTDA EPP	PARANAVAI	04.200.152/0001-
77	41-2-	LEOMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME	CURITIBA	04.450.551/0001-
78	41-2-	LINOWIT INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	CURITIBA	81.745.689/0001-
79	41-2-	LOCAR-PEOPLE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA	CURITIBA	04.303.353/0001-
80	41-2-	LOJA DO AR CONDICIONADO LTDA	CURITIBA	78.704.327/0001-
81	41-2-0039148-1	LONDRIQUIMICA COM E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	LONDRINA	76.406.875/0001-50
82	41-2-	M C ALVES COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS	LONDRINA	81.415.762/0001-
83	41-2-	M P TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	CURITIBA	04.354.789/0001-
84	41-2-	MACIEL REFEICOES COLETIVAS LTDA	CURITIBA	02.715.948/0001-
85	41-2-	MADEIREIRA VAU LTDA	RESERVA	
86	41-2-	MALUSPE FARMACIA LTDA	MARECHAL CÂNDIDO	78.919.099/0001-
87	41-2-	MARITELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALAMBRADOS LTDA	CAMPO MOURÃO	86.706.975/0001-
88	41-2-	MATUOKA E VOINAROSKI LTDA	GUARAPUAVA	
89	41-2-	MAXIPACK EMPACOTAMENTO ELETROMECANICO LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	85.492.023/0001-
90	41-2-	MCFS COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA	MARINGÁ	02.152.146/0001-
91	41-2-	METATRON TELECOMUNICACOES LTDA	CURITIBA	84.881.481/0001-
92	41-2-	MONTESUL MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA	PONTA GROSSA	77.025.963/0001-
93	41-2-	MOREIRA & PIFFER LTDA ME	CURITIBA	04.719.256/0001-
94	41-2-	MOVEIS IGUAÇU LTDA	CURITIBA	76.563.451/0001-
95	41-3-	MOVEIS PRETTY SA INDUSTRIA E COMERCIO	RIO NEGRO	80.856.180/0001-
96	41-2-	NELSON CARDOSO & CIA LTDA	PARANACITY	79.470.258/0001-
97	41-2-	OPTIMA OPTICA E FOTOGRAFIAS LTDA	CURITIBA	76.520.667/0001-
98	41-2-	P F DA CRUZ & CIA LTDA	IVAIPORÃ	85.483.253/0001-
99	41-1-	PAULO CESAR DA SILVA CORNELIO PROCÓPIO	CORNÉLIO PROCÓPIO	01.939.227/0001-
100	41-2-	PERMAQ INDUSTRIAL LTDA	CURITIBA	73.392.128/0001-
101	41-2-	PÉROLA NEGRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	TIBAGI	05.939.718/0001-
102	41-2-	PFAFF INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	CURITIBA	76.028.489/0001-
103	41-2-	PLATICALCADOS DISTRIBUIDORA LTDA ME	SANTO ANTÔNIO DA	85.004.851/0001-
104	41-2-	POLYTRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CURITIBA	01.337.269/0001-
105	41-2-	PONTARA E VINHOLI LTDA	JANDAIA DO SUL	02.373.291/0001-

106	41-2-	POSTO 200 MILHAS LTDA	CURITIBA	76.730.829/0001-
107	41-2-	PREMIER REVESTIMENTOS ANTI ADERENTES E ESPECIAIS LTDA	PONTA GROSSA	00.910.425/0001-
108	41-2- 0162281-9	PROINTEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP	CURITIBA	76.513.852/0001- 44
109	41-2-	PURUS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA	LONDRINA	76.626.472/0001-
110	41-1-	Q C FERNANDES	PARANAVAÍ	
111	41-2-	RECICLE COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA	CURITIBA	03.302.345/0001-
112	41-2-	RICHMOND MOVEIS E DECORACOES LTDA	CURITIBA	
113	41-2-	RILUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	UMUARAMA	00.159.282/0001-
114	41-2-	RLT COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA	CURITIBA	00.399.434/0001-
115	41-2-	ROTAMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS	ROLÂNDIA	59.548.099/0001-
116	41-2-	S BRUNO DO PRADO & CIA LTDA ME	CASCAVEL	02.373.378/0001-
117	41-2-	SAN MARCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA	CURITIBA	78.231.370/0001-
118	41-2-	SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA	CURITIBA	04.239.107/0001-
119	41-2-	SAUDE FOZ LTDA EPP	FOZ DO IGUAÇU	03.970.053/0001-
120	41-2-	SEBASTAO LAURINDO MENOLLI & CIA LTDA	CAMPO MAGRO	02.473.367/0001-
121	41-2-	SHANATOVA - COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS	CURITIBA	
122	41-2-	SISESPAR SISTEMA DE ESQUADRIAS PARANA LTDA	CURITIBA	75.663.500/0001-
123	41-2-	STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	CURITIBA	06.165.600/0001-
124	41-1-	TALITA MENDES CALÇADOS	CURITIBA	
125	41-2-	TOTAL FIRE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE ELETRONICOS LTDA	MARECHAL CÂNDIDO	07.285.246/0001-
126	41-2-	TRANSXIRU TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIO LTDA	CURITIBA	78.734.233/0001-
127	41-2-	TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	CURITIBA	03.363.954/0001-
128	41-2-	TROFORM FORMULARIO CONTINUO LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	81.047.292/0001-
129	41-2-	VALENA MOVEIS E DECORACOES LTDA	CURITIBA	78.736.410/0001-
130	41-2-	VERMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	FOZ DO IGUAÇU	05.041.839/0001-
131	41-2-	VIDRACARIA COMERCIAL SAO FRANCISCO LTDA	CURITIBA	00.648.264/0001-
132	41-2-	VIP JEANS CONFECÇÕES LTDA ME	CIANORTE	05.213.328/0001-
133	41-2-	WALL MAC COMERCIAL LTDA	CURITIBA	04.359.569/0001-
134	41-2-	YASHIMA IND COM DE CONFECOES E ARTIGOS ESPORTIVOS	ROLÂNDIA	

### EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANO 2011<sup>170</sup>

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2- 0332675-3	ANGELA H NAKAMURA & CIA LTDA EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	LONDRINA	00.702.127/0001- 52
2	41-2- 0067420-3	BINAAR COMERCIO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	78.903.143/0001- 09
3	41-2- 0414821-2	CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO MOURAO	03.311.884/0001- 93
4	41-2- 0275743-2	CATSUMI FUSHIMI & CIA LTDA ME - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CORNELIO PROCOPIO	85.074.037/0001- 17
5	41-2- 0446091-7	ECOENERGIA GERAÇÃO TERMOELÉTRICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	GUARAPUAVA	04.163.722/0001- 18
6	41-2- 0427387-4	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	03.641.903/0001- 40
7	41-2- 0364452-6	INCOLAGE LTDA - EPP - " EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ICARAÍMA	02.047.232/0001- 20
8	41-2- 0168437-7	IRMAOS TUDINO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ARAPONGAS	77.250.173/0001- 92
9	41-2- 0013023-8	LIDERANÇA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	CURITIBA	
10	41-2- 0584460-3	LUNNISUL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	MARILÂNDIA DO SUL	08.560.499/0001- 01
11	41-2- 0324482-0	MAHA SKATES WEAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	00.494.078/0001- 00
12	41-2- 0338594-6	PALEDSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	TELEMACO BORBA	00.760.665/0001- 01
13	41-2- 0078241-3	RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	CURITIBA	79.215.448/0001- 82
14	41-2- 0393115-1	REVEPAPER DO BRASIL IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	COLOMBO	02.637.265/0001- 20
15	41-2- 0485152-5	TMT DO BRASIL LTDA	CURITIBA	05.203.407/0001- 30
16	41-2- 0072435-9	TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	TELEMACO BORBA	79.084.117/0001- 50
17	41-9- 0064155-3	TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	FOZ DO IGUAÇU	
18	41-9- 0068651-4	TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	
19	41-3- 0002084-1	USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	05.728.170/0001- 00
20	41-9- 0105221-7	VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	COLOMBO	
21	41-2- 0458078-5	VETORIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	04.520.826/0001- 32
22	41-2- 0347555-4	WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	LONDRINA	01.111.828/0001- 80
23	41-2- 0535102-0	ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	07.079.300/0001- 57

<sup>170</sup> Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>. Acesso em 08/11/2015.

## EMPRESAS FALIDAS ANO 2011

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-1-0472962-1	ADENIR JOSE CUNHA BATERIAS	CURITIBA	02.078.000/0001-30
2	41-1-0518782-1	ALEANDRA CARLA SOUTO ME	CURITIBA	04.179.712/0001-70
3	41-2-0282917-4	ALLAMPARMA COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP	PARANAVÁI	95.394.821/0001-
4	41-2-0179009-6	ALLY-GUI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS E CHAPAS DE PAPELÃO LTDA ME	CURITIBA	79.745.881/0001-20
5	41-1-0491444-4	AUGUSTO TROJAN AÇOUGUE - ME	ALMIRANTE TAMANDARÉ	02.947.443/0001-10
6	41-2-0264132-9	BUENOPLAC COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA	CURITIBA	
7	41-2-0250396-1	CAPELLA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME	PONTA GROSSA	82.431.917/0001-
8	41-2-0405479-0	CARGOTEINER OPERADORA LOGISTICALTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	02.976.345/0001-
9	41-2-0329335-9	CETROTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS E COMPENSADOS LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	00.622.777/0001-98
10	41-2-0527539-1	COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUIMQUIM LTDA ME	PARANAVÁI	06.663.182/0001-
11	41-9-0079315-9	CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA	CAMBÉ	
12	41-2-0191829-7	CPM COMPANHIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA	CURITIBA	80.261.746/0001-98
13	41-2-0375895-5	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	PEABIRU	02.211.106/0001-60
14	41-2-0253517-1	DIMAZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAZANEK LTDA	CURITIBA	82.489.717/0001-03
15	41-2-0064135-6	EMAEX MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA	CURITIBA	78.753.761/0001-01
16	41-2-0344510-8	ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA	SÃO MATEUS DO SUL	00.989.831/0001-
17	41-2-0426667-3	EUROGAM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA	PINHAIS	03.617.820/0001-15
18	41-1-0486674-1	EVERSON SOARES DE ALMEIDA ME	CURITIBA	02.760.588/0001-
19	41-2-0288447-7	EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA	FOZ DO IGUAÇU	72.067.606/0001-
20	41-2-0162703-9	FABRICA DE CADEIRAS CABAL LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	75.040.865/0001-
21	41-2-0237170-4	FERNANDES & CARNEIRO LTDA	CURITIBA	82.251.752/0001-
22	41-2-0359287-9	FLASH NEON SIGNS LTDA	LONDRINA	01.517.454/0001-
23	41-2-0387406-8	GENNARI COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.	CASCATEL	02.413.313/0001-05
24	41-2-0476820-2	HONORIO ANGELO & CIA LTDA	DOURADINA	04.963.554/0001-45
25	41-9-0108079-2	IMBRA S.A.	CURITIBA	
26	41-9-0112922-8	IMBRA S.A.	LONDRINA	
27	41-2-0155612-3	INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA	LONDRINA	77.369.395/0001-29
28	41-1-0358283-9	IVO CARLOS LOPATA	RESERVA	82.454.737/0001-49
29	41-2-0058792-1	JANELAS VAL COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	CURITIBA	78.469.921/0001-
30	41-2-0518173-6	JORELLI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	PARANAVÁI	06.118.733/0001-
31	41-1-0399663-3	LEONEL COTTET	PINHAIS	
32	41-2-0369550-3	LIZONJA COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA ME	CURITIBA	02.275.812/0001-75
33	41-2-0203102-4	LUCIRELLI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP	PARANAVÁI	80.604.259/0001-
34	41-2-0444646-9	LUIZ ODAIR DIMPERS & CIA LTDA	CURITIBA	04.135.881/0001-
35	41-2-0522390-1	M G D MIDAUAR & CARDOSO LTDA	CORNÉLIO PROCÓPIO	06.223.131/0001-
36	41-2-0390018-2	MAGNIFIKA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA	ARAPONGAS	02.510.674/0001-
37	41-2-0397183-7	MAPAT COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP	PARANAVÁI	02.714.361/0001-
38	41-2-0307405-3	MORO AUTO CENTER OFICINA MECANICA LTDA	CURITIBA	00.118.409/0001-
39	41-2-0162732-2	MOTORAUTO LTDA	CURITIBA	76.500.842/0001-
40	41-2-0423419-4	NALA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	PARANAVÁI	03.517.815/0001-
41	41-2-0392362-0	NOROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	PARANAVÁI	02.585.563/0001-
42	41-1-0504056-1	PAULO S T DOS SANTOS- FARMACIA	PARANAVÁI	03.479.393/0001-
43	41-1-0358394-1	SANDRA I S FLORENTINO	GUARAPUAVA	82.441.965/0001-
44	41-2-0406888-0	SANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	CASCATEL	03.022.660/0001-61
45	41-2-0522508-3	SEMEADOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME	CURITIBA	
46	41-2-0544825-2	SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA	PARANAVÁI	07.323.208/0001-
47	41-2-0165750-7	TIBAGI ROLAMENTOS E PECAS LTDA	CURITIBA	77.535.417/0001-
48	41-2-0050971-7	TRANSPORTADORARODOBEK LTDA	PONTA GROSSA	77.747.913/0001-09
49	41-2-0045458-1	TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA	CAMBARÁ	75.718.387/0001-
50	41-2-0365616-8	UNIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01.797.056/0001-
51	41-2-0263154-4	VCA INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAGEM E PRECISAO LTDA	PIRAQUARA	84.847.680/0001-73
52	41-2-0410798-2	VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	CURITIBA	03.152.151/0001-
53	41-2-0206868-8	WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA	CURITIBA	80.846.181/0001-

### EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANO 2012<sup>171</sup>

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-3-0001461-2	DESTILARIA AMERICANA S/A	NOVA AMERICA DA COLINA	75.625.608/0001-00
2	41-2-0427387-4	EGC CONSTRUTORA E OBRAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	03.641.903/0001-40
3	41-2-0667180-0	FRINORTH COMERCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	SANTO ANTÔNIO DA PLA	11.512.287/0001-55
4	41-2-0078241-3	RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	79.215.448/0001-82
5	41-3-0001444-2	VIA URBANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - " EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL "	CURITIBA	78.791.605/0001-35
6	41-2-0347555-4	WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	LONDRINA	01.111.828/0001-80

### EMPRESAS FALIDAS - ANO 2012

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-0324522-2	A MORENO & L M MORENO LTDA	FOZ DO JORDÃO	00.622.539/0001-82
2	41-2-0480383-4	ACÁCIA EMPREENDIMENTOS E SANEAMENTO LTDA EPP	MATINHOS	05.052.551/0001-42
3	41-2-0337302-6	ALAP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	PATO BRANCO	01.071.110/0001-07
4	41-2-0011248-5	ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	77.791.085/0001-06
5	41-2-0423717-7	BAGATINI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP	PATO BRANCO	03.526.095/0001-70
6	41-2-0442369-8	BRADEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA	LAPA	04.071.275/0001-77
7	41-2-0487337-5	CAMISARIA BRASILEIRA LTDA ME	TERRA BOA	05.291.153/0001-50
8	41-2-0214067-2	CITTADIN INFORMATICA LTDA	CURITIBA	81.184.459/0001-04
9	41-2-0183973-7	COMECE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA	PINHAIS	
10	41-2-0412292-2	COMERCIAL BARRENTIN COMERCIO DE CONFECÇÕES, COSTURAS E REFORMAS LTDA	CURITIBA	03.216.159/0001-36
11	41-2-0057339-2	COMERCIAL DE CEREAIS LAGOA LTDA	CURITIBA	78.443.025/0001-57
12	41-2-0404889-7	COMERCIO DE BATATAS DOIS IRMÃOS LTDA	PONTA GROSSA	02.963.000/0001-42
13	41-2-0156651-0	COMERCIO E REPRESENTACOES KELLY LTDA	CAMPINA GRANDE DO SUL	77.048.585/0001-44
14	41-2-0095302-4	CONSTRUTORA SAAVEDRA LTDA	CURITIBA	76.595.230/0001-02
15	41-2-0154738-0	CONSTRUTORA VELOS LTDA	CURITIBA	77.050.870/0001-08
16	41-2-0009930-6	CRIOCOES IDILSON DE CONFECÇÕES LTDA	CURITIBA	78.043.387/0001-50
17	41-2-0251606-4	DI CARMO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA	CURITIBA	82.450.420/0001-24
18	41-2-0355931-6	DOCEPAR ALIMENTOS LTDA	ROLÂNDIA	01.586.388/0001-47
19	41-2-0506099-8	DRC COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA ME	CURITIBA	05.789.397/0001-66
20	41-2-0372423-6	EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	02.334.208/0001-72
21	41-1-0388236-4	EDUARDO BREMM DE CASTRO - ME	CURITIBA	
22	41-2-0253694-1	F C SOUZA & CIA LTDA	CURITIBA	82.484.460/0001-05
23	41-2-0380612-7	F G K MATERIAIS ELETRICOS LTDA	CAMBÉ	02.164.517/0001-41
24	41-2-0451980-6	GALEGA COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME	CAMPOLARGO	04.341.686/0001-25
25	41-2-0460549-4	GAPERINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	JANIÓPOLIS	04.537.042/0001-17
26	41-3-0003663-2	GRONAU SA INDUSTRIAS TEXTEIS	CURITIBA	43.818.939/0001-70
27	41-2-0337556-0	GUAIRA COMERCIO DE TELAS LTDA	GUARAPUAVA	
28	41-2-0216484-0	HMS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA	CURITIBA	81.232.225/0001-75
29	41-2-0275327-5	INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS K'EMBA LTDA	CURITIBA	85.066.579/0001-48
30	41-2-0297528-6	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CRUZEIRO LTDA	CRUZEIRO DO OESTE	73.477.689/0001-42
31	41-2-0155477-5	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS KREUSCH LTDA	CURITIBA	76.660.638/0001-10
32	41-2-0399487-0	INDUSTRIA METALURGICA INNEX LTDA	CURITIBA	02.990.759/0001-94
33	41-2-0168437-7	IRMAOS TUDINO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ARAPONGAS	77.250.173/0001-92
34	41-2-0013227-2	JANJAO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	CURITIBA	78.170.883/0001-75
35	41-2-0477250-4	KIKOKA MOTONEWS COMERCIO DE PEÇAS PARA MOTO LTDA - ME	CURITIBA	
36	41-2-0262026-7	MADEIREIRA PASSAUNA LTDA	CAMPOLARGO	84.818.657/0001-50
37	41-2-0222476-4	MAKFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	MARINGÁ	
38	41-2-0472619-4	MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	ALMIRANTE TAMANDARÉ	04.880.150/0001-98
39	41-2-0049295-4	MARCOS APARECIDO MEROTTI LTDA - ME	MARINGÁ	77.728.491/0001-46

<sup>171</sup> Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>. Acesso em 08/11/2015.

40	41-1-0415484-6	MARLI PERON-ME	CURITIBA	00.317.001/0001-64
41	41-2-0163180-6	METALURGICA THOMS & BENATO LTDA	IRATI	78.141.678/0001-94
42	41-2-0288429-6	MOTO PEÇAS HAUER LTDA	CURITIBA	72.070.089/0001-72
43	41-2-0469012-6	MOTONEWS PERFORMANCE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	CURITIBA	04.743.441/0001-24
44	41-2-0354464-5	MULTILUX ILUMINACAO LTDA	CURITIBA	01.355.983/0001-41
45	41-2-0211616-0	PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA	CURITIBA	81.106.866/0001-83
46	41-2-0378353-3	PERFECTAIRE COMERCIO E SERVIÇO EM AR CONDICIONADO LTDA	CURITIBA	02.033.671/0001-
47	41-2-0418993-8	POWER MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	MARINGÁ	03.395.279/0001-48
48	41-2-0277981-9	PROFITING METALURGICA INDUSTRIAL LTDA	CURITIBA	85.479.624/0001-96
49	41-1-0551435-1	RICARDO TOSHIO KUSUMOTO - EPP	MARINGÁ	05.618.850/0001-71
50	41-2-0486378-8	ROBERTA RAMOS DE OLIVEIRA & CIA LTDA	MARECHAL CÂNDIDO	05.236.669/0001-
51	41-2-0498909-9	SMELL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	LONDRINA	05.595.036/0001-
52	41-2-0482899-0	SOLAR COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA	CURITIBA	05.136.135/0001-00
53	41-2-0438901-5	THAIRO INDUSTRIAL LTDA EPP	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	04.022.496/0001-55
54	41-2-0325770-1	TOP KOALA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ESCOLARES	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	00.480.352/0001-91
55	41-2-0552596-6	UZI COMERCIO & SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA ME	CURITIBA	07.533.865/0001-
56	41-2-0506442-2	VIA NÁPOLI VEÍCULOS LTDA	PONTA GROSSA	05.793.384/0001-
57	41-2-0535102-2	ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO	CURITIBA	07.079.300/0001-
58	41-2-0350635-2	ZIG ZAG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA	APUCARANA	01.237.547/0001-78

### EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANO 2013<sup>172</sup>

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-0531903-7	A. CASSIOLATO & CIA LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	UMUARAMA	06.996.761/0001-21
2	41-2-0229992-2	ABATEDOR DE AVES CAMPO NOVO LTDA-EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO MAGRO	82.016.080/0001-38
3	41-2-0274501-9	AUTO POSTO DE SERVIÇOS DALAROSA LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO MOURÃO	85.053.833/0001-73
4	41-2-0414821-2	CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO MOURÃO	03.311.884/0001-93
5	41-9-0117394-4	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	LONDRINA	01.164.256/0031-12
6	41-9-0117395-2	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	LONDRINA	01.164.256/0030-31
7	41-9-0120548-0	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	LONDRINA	
8	41-9-0120550-1	CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	LONDRINA	
9	41-2-0490375-4	LATICÍNIOS SILVESTRE LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	TRÊS BARRAS DO PARANÁ	05.341.357/0001-57
10	41-2-0078241-3	RETIBENS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	CURITIBA	79.215.448/0001-82
11	41-3-0002084-1	USINA TERMOELETRICA WINIMPORT S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CURITIBA	05.728.170/0001-00
12	41-2-0347555-4	WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	LONDRINA	01.111.828/0001-80

### EMPRESAS FALIDAS - ANO 2013

1	41-2-0134281-6	ANCOREL COMÉRCIO DE TINTAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. - ME "FALIDO"	PINHAIS	77.515.922/0001-66
2	41-2-0411720-1	AUTO GRUAS GUINDASTES HIDRAULICOS LTDA	CURITIBA	
3	41-2-0266608-9	BERGER CALÇADOS E LUVAS LTDA	ROLÂNDIA	84.904.614/0001-98
4	41-2-0316391-9	BRILHACO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	PINHAIS	00.250.211/0001-82
5	41-2-0230040-8	COMERCIAL DE TECIDOS AMIRI LTDA - FALIDO	FOZ DO IGUAÇU	82.016.783/0001-66
6	41-2-0437901-0	COMERCIAL SELMER LTDA - EPP - FALIDO	SÃO JOSÉ DOS PINH	03.988.892/0001-79
7	41-2-0457382-7	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES JOFRAMA LTDA ME - FALIDO	ORTIGUEIRA	04.464.839/0001-31
8	41-2-0096599-2	CURTUME BERGER LTDA	ROLÂNDIA	76.287.655/0001-54
9	41-2-0017710-2	DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA	CURITIBA	78.345.402/0001-15

<sup>172</sup> Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>. Acesso em 08/11/2015.

10	41-2-0424362-2	DATA ESPECIAL COMERCIAL LTDA	CURITIBA	03.545.132/0001-97
11	41-2-0046353-9	DINAMICA AGROMERCANTIL LTDA	CURITIBA	76.787.613/0001-82
12	41-2-0305394-3	DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA - "FALIDO"	CURITIBA	86.885.589/0001-78
13	41-2-0338263-7	ESPAÇO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA ME - FALIDO	CRUZ MACHADO	01.124.152/0001-69
14	41-2-0285040-8	EVASIO LOCKS & CIA LTDA - FALIDO	NOVA AURORA	95.451.845/0001-00
15	41-2-0469996-1	FERRARIMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - FALIDO	CURITIBA	04.793.429/0001-34
16	41-2-0445602-2	FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA-EPP -FALIDO	CURITIBA	04.156.777/0001-09
17	41-2-0315623-8	GILBERTO ROSA & CIA LTDA	GUARAPUAVA	00.236.928/0001-70
18	41-2-0057507-8	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS TRES MENINAS LTDA - FALIDO	MARINGÁ	78.446.465/0001-68
19	41-3-0000973-2	INDUSTRIAS QUIMICAS MELYANE SA - FALIDO	CURITIBA	76.490.002/0001-78
20	41-9-0078060-0	INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - FALIDO	CURITIBA	
21	41-2-0353444-5	LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM LTDA - FALIDO	CURITIBA	01.400.531/0001-34
22	41-2-0396989-1	LONDRIBEBO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE OLEOS E GORDURAS LTDA	LONDRINA	02.750.138/0001-33
23	41-2-0178940-3	MLIFT INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - FALIDO	CURITIBA	79.730.024/0001-56
24	41-2-0493847-7	O & C DO BRASIL LTDA EPP - FALIDO	CURITIBA	05.460.728/0001-10
25	41-1-0443884-7	PATRICIA KRZIZANOWSKI	GUAÍRA	01.509.236/0001-10
26	41-2-0415215-5	POSTO ALLEGRO SÃO MATEUS DO SUL LTDA - FALIDO	SÃO MATEUS DO SU	03.340.743/0001-07
27	41-2-0418993-8	POWER MUSIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA	MARINGÁ	03.395.279/0001-48
28	41-2-0055458-5	PRODUCTA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP - FALIDO	CURITIBA	78.150.125/0001-95
29	41-2-0374210-2	R T M DISTRIBUIDORA LTDA	CURITIBA	01.908.559/0001-87
30	41-1-0491963-2	RONALDO JOSE MATTOS EPP	MARINGÁ	02.978.314/0001-99
31	41-2-0389009-8	SBV SISTEMA BRASILEIRO DO VIDRO LTDA - FALIDO	CURITIBA	02.469.170/0001-45
32	41-2-0383357-4	SHOES BLUE CALCADOS LTDA ME	CURITIBA	
33	41-2-0191967-6	SLAVIERO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	TOLEDO	80.263.783/0001-35
34	41-2-0341358-3	ST COELHO & CIA LTDA - FALIDO	CURITIBA	00.914.318/0001-88
35	41-2-0404557-0	STOCKFER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA - FALIDO	CURITIBA	02.949.905/0001-38
36	41-2-0153496-1	SUPERMERCADO F ESTEVES LTDA - FALIDO	CAMBÉ	77.348.670/0001-28
37	41-2-0452101-1	SUPERTROL COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME	CLEVELÂNDIA	07.095.880/0001-76
38	41-2-0166726-0	TAPETEC COMERCIO DE TAPETES LTDA - FALIDO	CURITIBA	76.013.960/0001-58
39	41-3-0000878-7	TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - FALIDO	CURITIBA	76.492.552/0001-26
40	41-2-0164907-5	TERRACOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO	CURITIBA	77.152.890/0001-81
41	41-2-0344510-8	THERMO ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA	SÃO MATEUS DO SU	00.989.831/0001-38
42	41-2-0266609-7	TRANSPORTADORA BERGER LTDA	ROLÂNDIA	84.904.531/0001-07
43	41-2-0231759-9	TWEANS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA	CURITIBA	
44	41-2-0444321-4	UNIAO AGRO ARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	ARAUCÁRIA	04.146.893/0001-39
45	41-9-0105221-7	VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - "FALIDA"	COLOMBO	
46	41-2-0585047-6	W.A. PAPEIS LTDA - FALIDO	SENGÉS	

### EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANO 2014<sup>173</sup>

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-0588050-2	BR FRANGO ALIMENTOS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	SANTO INÁCIO	08.673.932/0001-07
2	41-2-0414821-2	CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CAMPO MOURÃO	03.311.884/0001-93
3	41-2-0518460-3	COMERCIO DE FERRO E AÇO LIDERANCA LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	CASCAVEL	06.138.399/0001-58
4	41-2-0360059-6	E. KOGA & CIA LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	ARAUCÁRIA	01.538.457/0001-17
5	41-9-0027932-3	EXPRESSO CENTRAL LTDA	TELÉMACO BORBA	60.868.486/0002-97
6	41-9-0123181-2	MANGELS INDUSTRIAL S.A	ARAUCÁRIA	
7	41-2-0064707-9	ODUVALDO PAIVA & CIA LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	SANTA TEREZA DO OEST	78.765.138/0001-79
8	41-2-0031371-5	REDE LLS COMÉRCIO DE LIVROS E CONVENIÊNCIA LTDA -"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	75.952.788/0001-35

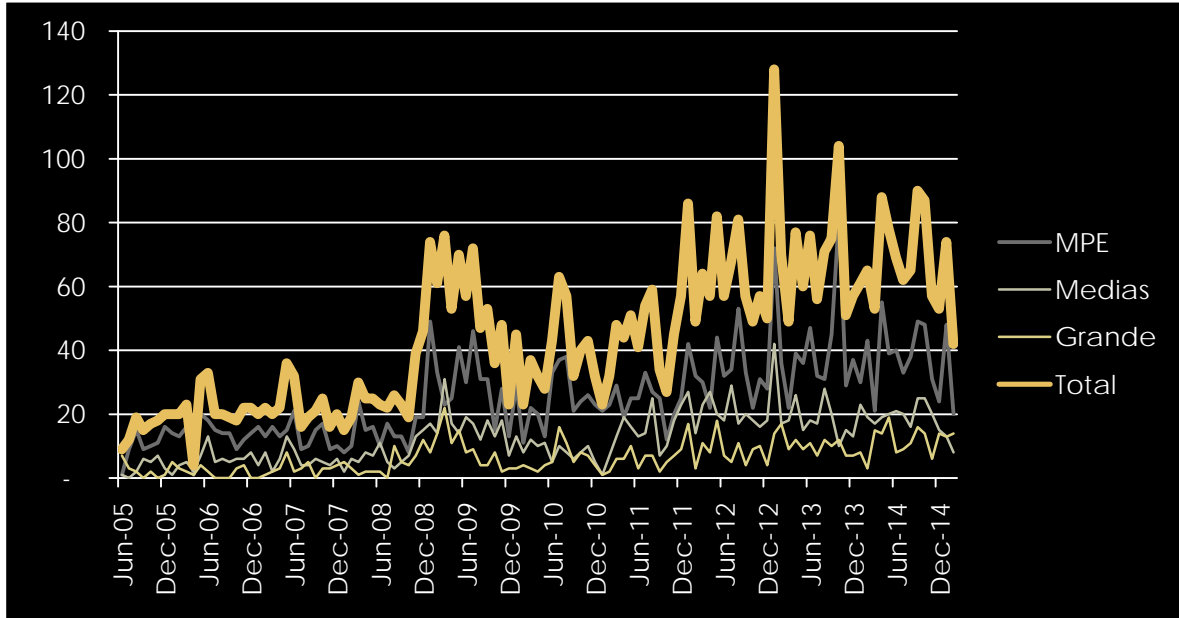
<sup>173</sup> Dados da Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR). Disponível em: <<http://www.juntacomercial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=20>>. Acesso em 08/11/2015.

9	41-2-0347555-4	WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	LONDRINA	01.111.828/0001-80
---	----------------	--	----------	--------------------

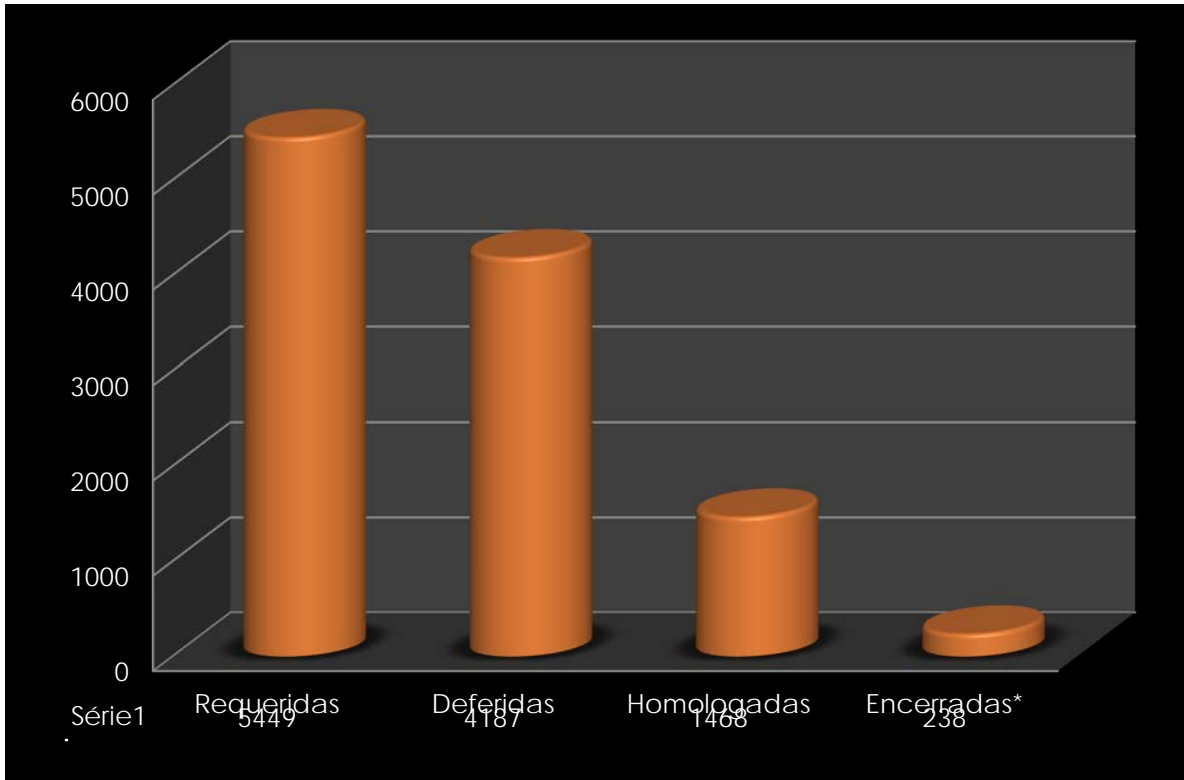
### EMPRESAS FALIDAS - ANO 2014

Empresa	NIRE	Nome Empresarial	Município	C.N.P.J.
1	41-2-0296347-4	ALLIED INFORMATICA LTDA	CURITIBA	73.260.606/0001-30
2	41-3-0007254-0	ANAHEIM COMÉRCIO E LOGÍSTICA DE ALIMENTOS S/A -"FALIDO"	APUCARANA	08.582.627/0001-00
3	41-2-0504380-5	ANDIJU ALIMENTOS LTDA EPP	LARANJEIRAS DO S	05.761.152/0001-20
4	41-2-0313434-0	C C PELISSON & CIA LTDA	JESUÍTAS	
5	41-9-0048973-5	COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA	CURITIBA	01.073.297/0002-69
6	41-2-0423489-5	CONTROLE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - "FALIDO"	MARINGÁ	03.525.415/0001-77
7	41-2-0383788-0	CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA ME	MARINGÁ	01.422.442/0001-99
8	41-2-0234945-8	DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME. "FALIDO"	CURITIBA	82.211.939/0001-60
9	41-2-0328311-6	ESTACIONAMENTO MONACO DE VEICULOS LTDA	MARINGÁ	00.561.180/0001-80
10	41-2-0463435-4	EVELE CALÇADOS LTDA -ME	CASTRO	04.603.868/0001-37
11	41-2-0313156-1	FABIO SANCHEZ & CIA LTDA	LONDRINA	00.156.164/0001-02
12	41-2-0182103-0	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES ARZINA LTDA	MARINGÁ	79.777.751/0001-79
13	41-2-0068304-1	INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES TRIADE LTDA	CURITIBA	
14	41-2-0461049-8	INTERIORE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA -"FALIDO"	MARINGÁ	
15	41-1-0687185-8	LUIS GASTÃO NATAL MAZZIOTTI FEIRAS E EVENTOS ME	CURITIBA	
16	41-2-0051637-3	MONTASA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	LONDRINA	77.769.131/0001-62
17	41-2-0311708-9	NEO STANDS LTDA - EPP	CURITIBA	00.119.549/0001-08
18	41-2-0355280-0	TERRA VIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA	4º CENTENÁRIO	
19	41-2-0204781-8	TRANSPLAMELO TRANSPORTES LTDA	CURITIBA	80.794.886/0001-21
20	41-2-0383749-9	UMED IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	UMUARAMA	02.232.017/0001-08
21	41-2-0538658-3	UTILIDOM COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME - "FALIDO"	LONDRINA	07.176.593/0001-90
22	41-2-0166591-7	VIDRACARIA COMETA DO PARANA LTDA	CURITIBA	80.222.441/0001-77
23	41-2-0193796-8	VILELA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA	LONDRINA	80.315.120/0001-17

## ANEXO II

RECUPERAÇÕES JUDICIAIS REQUERIDAS<sup>174</sup>

<sup>174</sup> SERASA EXPERIAN. Planilhas Indicativas de Ocorrências de Falência, Recuperações Judiciais e Concordatas. Disponível em: [http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm). Acesso em 08/11/2015.

**RECUPERAÇÕES JUDICIAS (ACUMULADO NO PERÍODO DE 2005 – 2012)<sup>175</sup>**

<sup>175</sup> SERASA EXPERIAN. Planilhas Indicativas de Ocorrências de Falência, Recuperações Judiciais e Concordatas. Disponível em: [http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias\\_concordatas.htm](http://www.serasaexperian.com.br/release/indicadores/falencias_concordatas.htm). Acesso em 08/11/2015.